



CONTAS PÚBLICAS

E OUTROS PROCEDIMENTOS
NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO:
Orientação aos Gestores Públicos Municipais

2024

CORPO DELIBERATIVO - CONSELHEIROS

Antonio José Costa de Freitas Guimarães (Presidente)

Lúcio Outra Vale (Vice-Presidente)

José Carlos Araújo (Corregedor)

Francisco Sérgio B. de Souza Leão (Ouvidor)

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Sebastião Cezar Leão Colares

CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS

Adriana Cristina Dias Oliveira

José Alexandre da Cunha Pessoa

Márcia Tereza Assis da Costa

Sérgio Franco Dantas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Elisabeth Massoud Salame da Silva (Procuradora Geral)

Maria Regina Cunha (Procuradora)

Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros (Procuradora)

Marcelo Fonseca Barros (Subprocurador)

Érika Monique Paraense Serra Vasconcellos (Subprocuradora)

ELABORAÇÃO / REVISÃO

Erika Suelle Andrade Maestri (ACE/6ªCCE)

Luiz Fernando Gonçalves da Costa (ACE/NPT)

Raphael Maués Oliveira (ACE/DIJUR)

Raul Yusef Cruz Fraiha (ACE/DIJUR)

Sebastião Mauro Rebelo Silva (ACE/6ªCCE)

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Assessoria de Comunicação - ASCOM

**O PRESENTE MANUAL POSSUI CARÁTER INFORMATIVO, NÃO
VINCULANDO A ANÁLISE E JULGAMENTO DE CASOS CONCRETOS.**

APRESENTAÇÃO





O ano de 2024 estabelece, juntamente com o encerramento do quadriênio das atuais gestões municipais, o início do processo democrático de escolha dos(as) Prefeitos(as) e Vereadores(as), que nos próximos 04 (quatro) anos desempenharão a relevante missão de gerir e legislar nos municípios brasileiros.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) desempenhando sua missão constitucional perante os 144 (cento e quarenta e quatro) municípios paraenses, atua de modo pedagógico, preventivo e fiscalizatório, buscando assegurar que esse importante rito transcorra em condições de igualdade e para que os futuros gestores encontrem uma administração em ordem, em observância às normas legais que restringem as ações dos administradores públicos no último ano de mandato.

O Manual de Contas Públicas e Procedimentos no Último Ano de Mandato: orientações aos gestores públicos municipais do Estado do Pará (3ª Edição) é uma importante ferramenta para a disseminação aos jurisdicionados do TCMPA, que desde sua 1ª Edição, lançada em 2016, busca destacar, didaticamente, as diretrizes de execução orçamentária e de gestão tanto de Prefeituras e Câmaras, combatendo, à luz da legislação eleitoral, as eventuais e não desejadas inconformidades dos detentores de poder, notadamente que comprometam o erário, durante tal processo.

As orientações expedidas pelo TCMPA preconizam a defesa das diretrizes estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), notadamente no endividamento do ente municipal, exemplificativamente, a partir de medidas que comportem a assunção de dívidas ou amplificação de despesas com pessoal.

Nessa mesma linha, sem prejuízo das orientações traçadas pela Justiça Eleitoral e Ministério Público, concorre positivamente o TCMPA, na defesa do processo democrático, consoante as regras fixadas pela Lei Eleitoral (Lei Federal 9.504/97), para reforçar as restrições ao uso da máquina administrativa e de bens públicos durante o processo eleitoral.

O presente Manual, em simetria às ações desempenhadas ao longo dos últimos anos pela Escola de Contas Públicas “Conselheiro Irawaldyr Rocha”, destaca-se por sua ênfase na orientação, refletindo a diretriz de "orientar para não punir", defendida hodiernamente pelos Conselheiros e servidores de nossa Corte de Contas, focando, assim, em aspectos





cruciais como planejamento orçamentário, cautelas nas ações de gestão, observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, e respeito à legislação eleitoral.

Nosso objetivo principal, ontem e hoje, é o de guiar os gestores municipais, protegendo-os de situações que possam comprometer as prestações de contas e evitando processos judiciais, sem prejuízo, ainda, de servir para a socialização do conhecimento, com a sociedade civil, o que concorre com o fortalecimento do controle social.

Reforçamos, ainda, que o presente Manual e o exercício das competências constitucionais do TCMPA não substituem a atuação primeira dos Controles Internos dos Poderes Públicos Municipais, os quais devem ter atenção redobrada no último ano de gestão, balizando as condutas dos gestores e assegurando condições mínimas de governabilidade para a nova gestão ao final do mandato.

O TCMPA, por seu Colegiado e servidores, coloca-se à disposição para esclarecer dúvidas e auxiliar na correta aplicação das diretrizes apresentadas, compreendendo que a colaboração e cooperação de todos é fundamental para o fortalecimento e eficiência da gestão pública, em conjunto com a defesa da democracia brasileira.

Cordialmente,

Conselheiro ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES
Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará



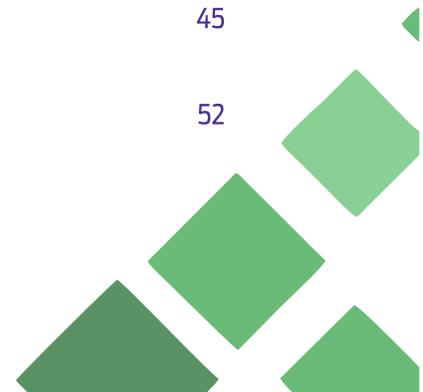


SUMÁRIO





<u>1 VEDAÇÕES E LIMITES GERAIS EM ÚLTIMO ANO DE MANDATO:</u>	08
1.1 DESPESAS COM PESSOAL	08
1.1.1 Considerações Gerais	08
1.1.2 Regra de último ano de mandato	16
1.1.3 Exceções	18
1.1.4 Regime Extraordinário de Retorno à Despesa com Pessoal (LC 178/2021)	18
1.1.5 Quadro resumo de penalidades	20
1.2 VEDAÇÃO ÀS OPERAÇÕES DE CRÉDITO	20
1.2.1 Considerações Gerais	20
1.2.2 Vedações às operações de crédito por Antecipação da Receita Orçamentária – ARO no último ano de mandato	21
1.2.3 Vedações às demais operações de crédito no último ano de mandato	21
1.2.4 Exceções	22
1.2.5 Quadro resumo de penalidades	22
1.3 LIMITES PARA ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES/DESPESAS E INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR	23
1.3.1 Considerações Gerais	23
1.3.2 Regra de último ano de mandato	24
1.3.3 Exceções	25
1.3.4 Esclarecimentos necessários ao atendimento do art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal	26
1.3.5 Quadro resumo de penalidades	27
1.4 RECEITAS PRÓPRIAS MUNICIPAIS E RENÚNCIA DE RECEITA	28
1.4.1 Considerações Gerais.	28
1.4.2 Cumprimento do estabelecido nos Artigos 11,12 e 13 da Lei Complementar 101/2000, no que se refere a competência Municipal sobre a arrecadação de receitas.	29
1.4.3 Cumprimento do estabelecido no Artigo 14 da Lei Complementar 101/2000, no que se refere a Renúncia da Receita estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Exercício de 2024	33
1.5 CONTROLE PATRIMONIAL NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO	35
1.5.1 Considerações Gerais	35
1.5.2 Controle de Bens Móveis, Imóveis, Intangíveis e de Uso Comum	36
1.5.3 Controle da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária	37
1.5.4 Controle dos Bens que compõe os Estoques de Materiais (almoxarifado)	38
1.5.5 Controle de Dívidas e Financiamentos feitos pelo Município	39
<u>2 VEDAÇÕES E LIMITES VINCULADOS AO PROCESSO ELEITORAL</u>	40
2.1 DESPESAS COM PESSOAL	43
2.1.1 Considerações Gerais	43
2.1.2 Revisão Geral Anual e Reajuste	44
2.2 UTILIZAÇÃO CONTROLE DE BENS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES PATRIMONIAIS	45
2.3 TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	39
2.4 DESPESAS COM SERVIÇOS DE PUBLICIDADE	39
<u>3 PRODUÇÃO LEGISLATIVA: Fixação dos subsídios aos Agentes Políticos 2025/2028</u>	41
<u>4 ORIENTAÇÕES GERAIS PARA CONDUÇÃO DA TRANSIÇÃO DE MANDATO</u>	44
<u>5 CALENDÁRIO RESUMO DAS VEDAÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E LEI ELEITORAL PARA AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020</u>	45
<u>6 REFERÊNCIAS</u>	52





1. VEDAÇÕES E LIMITES GERAIS EM ÚLTIMO ANO DE MANDATO

1.1. DESPESAS COM PESSOAL:

1.1.1 Considerações Gerais:

Um dos principais problemas verificados nas últimas décadas, junto à Administração Pública Municipal, está centrado na crescente evolução das despesas com pessoal, o que se explica, em parte, por representar, em valores percentuais e nominais, a maior destinação de recursos do erário, comprometendo significativamente a capacidade de investimento municipal.

Sob tal perspectiva é que foi editada a Lei Complementar n.º 101, em 2001, nominada como *Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF*, a qual estabeleceu, de maneira impositiva e detalhada, os limites máximos de despesas com pessoal, conforme preceituam os **artigos 19** e **20**, destacando-se com pertinência aos municípios:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

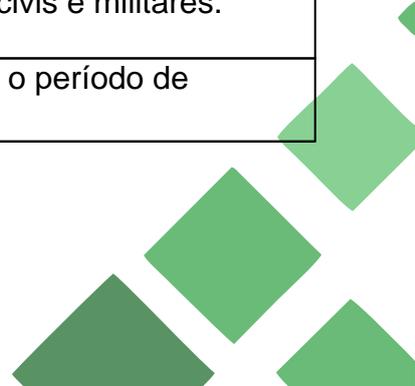
A LRF buscou assegurar a preservação de recursos destinados ao investimento em áreas fundamentais dos serviços públicos, tais como saúde, educação e saneamento básico, evitando-se que a totalidade das finanças fosse destinada ao pagamento do funcionalismo público, considerados, neste sentido, aquelas despendidas com servidores ativos, inativos e pensionistas.

Os percentuais limites fixados pela LRF são calculados com base na *Receita Corrente Líquida Municipal*, albergando, impositivamente, todas as despesas com pessoal, onde além do vencimento base, destacamos:



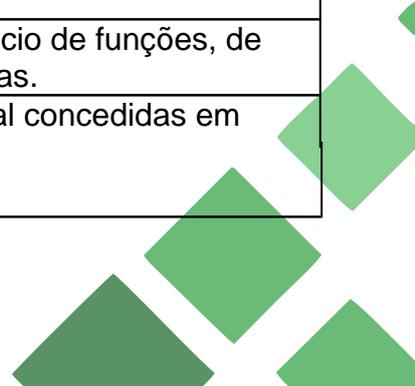


RUBRICA DO GASTO	DEFINIÇÃO DO GASTO
Abono de Permanência	Despesas com pagamento do abono de permanência, devido aos servidores que tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária, opte por permanecer em atividade. (Emenda Constitucional nº. 41 de 19/12/2003 e orientação normativa da Secretaria de Previdência Social nº 01 de 06/01/2004) de acordo com a Medida Provisória 167, de 19 de fevereiro de 2004.
Abono Provisório	Gratificação em dinheiro concedida além dos vencimentos ou salário.
Adicional - Teto Parlamentar	Ajuda de custo concedida aos parlamentares nos meses de fevereiro, junho e dezembro.
Adicional de Atividades Penosas	Despesas com remuneração de servidores que exercem atividades penosas.
Adicional de Compensação Orgânica	Despesas realizadas com adicional de compensação orgânica de militares.
Adicional de Habilitação	Despesas realizadas com adicional de habilitação de militares.
Adicional de Insalubridade	Despesas com remuneração de servidores em atividade em locais insalubres.
Adicional de Periculosidade	Despesas com remuneração de servidores que exercem atividades perigosas.
Adicional de Permanência	Despesas realizadas com adicional de permanência de militares.
Adicional de Tempo de Serviço	Percentual sobre vencimento básico por ano de efetivo exercício.
Adicional de Transferência - art. 469 /CLT	Despesas com suplemento da remuneração de servidores que foram transferidos conforme art. 469 da CLT.
Adicional Militar	Parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente a cada círculo hierárquico da carreira militar.
Adicional Noturno	Despesas com remunerações a servidores em atividade noturna.
Adicional Tarefa Tempo Certo (art. 23 MP 2.131)	Despesas concedidas a título de adicional ao militar da reserva remunerada, e excepcionalmente o reformado, que tenha modificada sua situação na inatividade para aquela prevista para a prestação de tarefa por tempo certo correspondente a três décimos dos proventos que estiver percebendo.
Adicional Variável	Despesas realizadas a título de adicional variável sujeitos a incidência de tributos e contribuições de acordo com a Lei 10.973/04 - distribuição de royalties. A retribuição adicional variável ser atribuída em função da eficiência individual e plural da atividade fiscal.
Aposentadorias e Reformas	Despesas com folha de pagamentos de inativos civis e militares.
Auxílio-Doença Servidor	Despesas com remuneração do servidor durante o período de licença saúde homologada, previsto em lei.





RUBRICA DO GASTO	DEFINIÇÃO DO GASTO
Auxílio-Invalidez - Pessoal Militar	Auxílio mensal para cobrir despesas com internação especializada e cuidados de enfermagem.
Aviso Prévio Indenizado	Despesa com o pagamento, pelo empregador, de 30 (trinta) dias de serviço, quando este decide unilateralmente demitir o empregado sem justa causa e sem o cumprimento do aviso prévio.
Décimo Terceiro Salário	Despesas como o pagamento de um salário extra ao trabalhador ao final de cada ano ou em outro período, de forma antecipada.
Férias - Abono Constitucional	Abono concedido a todos empregados e servidores como remuneração do período de férias anuais - um terço a mais do que o salário normal.
Férias - Abono Pecuniário	Despesas com a conversão em abono pecuniário de um terço (10 dias) do valor da remuneração devida ao servidor no período de férias.
Férias Vencidas e Proporcionais	Despesas com pagamento de férias vencidas e proporcionais na rescisão de contrato de trabalho, exoneração do servidor ou aposentadoria.
Gratificação de Atividades Externas – GAE	Despesas com gratificações adquiridas em função do exercício de atividades externas, a exemplo da atividade exercida por oficiais de justiça.
Gratificação de Exercícios de Cargos	Despesas realizadas com gratificação por exercício de cargos, como DAS, GAJ, etc.
Gratificação de Localidade Especial	Despesas realizadas com gratificação de localidade especial de militares.
Gratificação de Representação	Despesas realizadas com gratificação de representação de militares.
Gratificação de Serviço Voluntário	Parcela remuneratória devida ao militar que voluntariamente, durante seu período de folga, apresentar-se para o serviço (hora-extra).
Gratificação de Tempo de Serviço	Despesas realizadas com o pagamento da gratificação de tempo de serviço (anuênio).
Gratificação Eleitoral	Despesas realizadas a título de gratificação eleitoral para juízes e promotores designados para apreciação das reclamações ou representações dirigidas aos tribunais eleitorais (Lei 9.504, de 30/09 /1997).
Gratificação por Atividades Expostas	Despesas com gratificações, quando pelo exercício, expõe o servidor a riscos.
Gratificação por Embarque Fluvial	Despesas realizadas a título de gratificação por embarque fluvial paga aos capitães, pilotos fluviais, supervisores maquinistas, taifeiros fluviais, contramestres, condutores, cozinheiros e marinheiros.
Gratificação por Exercício de Funções	Despesas realizadas com gratificação por exercício de funções, de coordenação ou encargo de atividades específicas.
Gratificações Especiais a Aposentados e Pensionistas	Despesas com gratificações de natureza especial concedidas em virtude de lei a pessoal civil (aposentado).





RUBRICA DO GASTO	DEFINIÇÃO DO GASTO
Incentivo à Qualificação (Titulação)	Despesas com incentivo a qualificação de servidores que possuem educação formal superior ao exigido pelos cargos que ocupam, em áreas de interesse do órgão.
Indenização de Localização	Despesas realizadas a título de indenização de localização específica determinada por lei.
Participação a empregados e Administradores	Despesas realizadas a título de participação a empregados ou administradores de acordo com o constante do estatuto social da empresa distribuidora.
Pensões	Despesas com proventos devidos aos dependentes do segurado após a morte deste.
Prêmio de Produtividade	Parcela paga por cumprimento de metas.
Remun. Particip. Órgãos Deliberação Coletiva	Despesas realizadas a título de remuneração de membros de órgãos de deliberação coletiva (conselho consultivo, conselho de administração, conselho fiscal ou outros órgãos colegiados).
Remuneração de Pessoal em Disponibilidade	Despesas com vencimentos e vantagens fixas a pessoal civil em disponibilidade.
Representação Mensal	Despesas realizadas com representação mensal, por exemplo, do "das" e etc.
Salário-Maternidade	Despesas com salário-maternidade, devido à segurada gestante, durante o período de licença gestante previsto em lei.
Serviços Extraordinários – Hora Extr	Despesas realizadas a título de serviços extraordinários, tais como hora extra e outros de caráter eventual.
Servidores Anistiados Políticos – ADCT 8º	Despesas realizadas a título de reparação econômica, de caráter indenizatório, conforme estabelecem o art.8º do ato das disposições constitucionais transitórias e as leis que a regulamentam (Leis 10.559 /2002 e 11.354/2006).
Soldo	Despesas realizadas com vencimentos dos militares.
Subsídios	Remuneração de ocupantes de determinados cargos do serviço público.
Substituições	Remuneração paga ao servidor substituto.
Vantagem Pecuniária Especial - VPE	Despesas realizadas com vantagem pecuniária especial - VPE (base legal: Lei n 11.134/2005, art. 1º - para inativos) para os militares do Distrito Federal.
Vantagem Pecuniária Individual - VPNI	Despesas realizadas com a vantagem pecuniária individual (inclusive da Lei 10.698, de 02/07/2003).
Vantagem Pessoal - LEI 8.216/91	Valores relativos a vantagens pessoais concedidas aos aposentados civis (conversão de abono especial).
Vantagens Incorporadas	Vantagens diversas incorporadas à remuneração ou provento.



Buscando estabelecer a mais ampla compreensão do tema, transcrevemos as diretrizes estabelecidas na apuração da despesa com pessoal, conforme detalhado pela [14ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais](#), editado pela Secretaria do Tesouro Nacional e vigente para o exercício de 2024, tal como segue:

1. Despesa Bruta com Pessoal

O conceito de despesa com pessoal não depende da natureza do vínculo empregatício. Assim, as despesas com servidores, independentemente do regime de trabalho a que estejam submetidos, integram a despesa total com pessoal e compõem o cálculo do limite de gasto com pessoal. Assim, consideram-se incluídos tanto servidores efetivos, como cargos em comissão, celetistas, empregados públicos e agentes políticos.

Esse também é o caso dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, quer tenham sido contratados por meio de processo seletivo público ou não.

O conceito de despesa com pessoal também não depende de avaliação jurídica sobre a legalidade ou não da contratação. Assim, tanto as contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público como as que poderão vir a ser contestadas à luz do instituto constitucional do concurso público, por exemplo, deverão ser registradas na despesa com pessoal, independentemente da verificação da legalidade ou validade das contratações, bem como das eventuais cominações que possam advir.

Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. Assim, não podem ser deduzidos da despesa bruta com pessoal os tributos e os encargos sociais devidos pelos agentes e retidos pelo ente público.

Na despesa bruta com pessoal, incluem-se também os encargos sociais, como o PIS /PASEP, incidentes sobre a folha de salários e as contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. Ressalta-se que não é considerada despesa com pessoal o recolhimento de PIS/PASEP incidente sobre as receitas do ente da Federação.

2. Outras Despesas com Pessoal decorrentes de contratos de terceirização

As despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, ou inerentes a categorias **empregada em atividade-fim da instituição** funcionais abrangidas pelo respectivo **plano de cargos e salários** do quadro de pessoal, serão classificadas no grupo de despesa 3 – Outras Despesas Correntes, **Elemento de Despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização.** Essas despesas devem ser incluídas no cálculo da despesa com pessoal por força do §1º do art. 18 da LRF.



O Elemento de Despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização é definido como “Despesas orçamentárias relativas a salários e demais encargos de agentes terceirizados contratados em substituição de mão de obra de servidores ou empregados públicos, bem como quaisquer outras formas de remuneração por contratação de serviços de mão de obra terceirizada, de acordo com o art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, computadas para fins de limites da despesa total com pessoal previstos no art. 19 dessa Lei.”.

A LRF não faz referência a toda terceirização, mas apenas àquela que se relaciona à substituição de servidor ou de empregado público. Assim, não são consideradas no bojo das despesas com pessoal as terceirizações que se destinem à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- a. sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade (atividades-meio), na forma de regulamento, tais como: conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática – quando esta não for atividade-fim do órgão ou entidade – copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações;*
- b. não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;*
- c. não caracterizem relação direta de emprego como, por exemplo, estagiários.*

Lado outro, temos que não serão consideradas como despesas brutas com pessoal, aquelas vinculadas ao pagamento de natureza indenizatória, as quais albergam como característica fundamental a compensação de dano ou ressarcimento de gasto do servidor público, no exercício de suas funções, para além dos previstos benefícios sociais.

Nesse sentido, o [Manual de Demonstrativos Fiscais - 14ª Edição](#), vigente para 2024, apresenta o seguinte quadro exemplificativo, de gastos com pessoal que não integram o cômputo da despesa bruta com pessoal:

RUBRICA DE GASTOS	DEFINIÇÃO DO GASTO
Ajuda de Custo	Destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.
Auxílio Alimentação	Custeio das despesas com alimentação por dia trabalhado.
Auxílio Creche /Escola	Despesas com auxílio escola pago semestralmente a filhos /dependentes legais com idade entre 7 e 14 anos, não atendidos pelo programa de salário-educação do MEC/FNDE, conforme estabelecido em acordo coletivo.
Auxílio Deficiente	Despesas com auxílio pago aos deficientes dependentes de funcionários, conforme estabelecido em acordo coletivo.





RUBRICA DE GASTOS	DEFINIÇÃO DO GASTO
Auxílio Educação	Subsídios, no sistema de reembolso, para pagamento de despesa com educação do próprio servidor.
Auxílio Funeral	Despesas com auxílio-funeral, devido a família do servidor falecido em atividade ou aposentado, ou a terceiro que custear comprovadamente os dispêndios com funeral do ex-servidor
Auxílio Medicamento	Subsídios, no sistema de reembolso, para aquisição de medicamentos alopáticos, homeopáticos e de formulação direta.
Auxílio Moradia	Ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira.
Auxílio Natalidade	Despesas com auxílio-natalidade, devido a servidora, cônjuge ou companheiro servidor público, por motivo de nascimento de filho.
Auxílio Odontológico	Subsídios, no sistema de reembolso, para aquisição de próteses fixas móveis, aparelhos ortodônticos e implantes.
Auxílio Oftalmológico	Subsídios, no sistema de reembolso, para aquisição de óculos (armação e lentes), lentes de contato ou lentes intraocular.
Auxílio p/ Exames fora de Domicílio	Despesas com auxílio para exames fora do domicílio, devido aos beneficiários que se deslocam, por determinação do INSS, para exames ou tratamento em processo de reabilitação profissional, em localidade diversa de seu domicílio.
Auxílio-Acidente	Despesas com auxílio-acidente previdenciário concedido, como indenização, ao segurado quando após a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza resultar sequelas que impliquem redução da capacidade funcional.
Auxílio-Fardamento	Despesas orçamentárias com o auxílio-fardamento, pago diretamente ao servidor ou militar.
Auxílio-Programa de Reabilitação Profissional	Despesas com auxílio para segurado inscrito em programa de reabilitação profissional, para custear despesas como alimentação e transporte do segurado durante a participação em curso de reabilitação profissional.
Auxílio Reclusão	Despesas com auxílio-reclusão, devido à família do servidor afastado por motivo de prisão.
Compensação Pecuniária (Lei 7.963 /89)	Compensação pecuniária, a título de benefício, ao militar temporário das forças armadas, por ocasião, de seu licenciamento.
Diárias	Destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana.
Indenização de Transporte Próprio	Ressarcimento de despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos.
Pecúlio	Despesas com pecúlio, devido aos segurados aposentados filiados a previdência e a segurados filiados a previdência, com mais de 60 anos de idade.
Plano de Saúde	Pagamento dos planos de saúde efetuados pelo ente público (parte patronal) ou restituição de despesas com plano de saúde efetuado pelo servidor.
Salário-Família RPPS	Benefício pago aos servidores com salário mensal na faixa de baixa renda, para auxiliar no sustento de filhos.
Serviços de saúde	Despesas com fornecimento de serviço de saúde diretamente pelo ente público, como, por exemplo, as despesas com hospital para servidores públicos
Vale Transporte	Valor que o empregador antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa.



Preconizando o acompanhamento e controle da evolução das despesas com pessoal, temos que a LRF impôs a observância das despesas em 03 (três) patamares graduais e sucessivos, destacadamente:

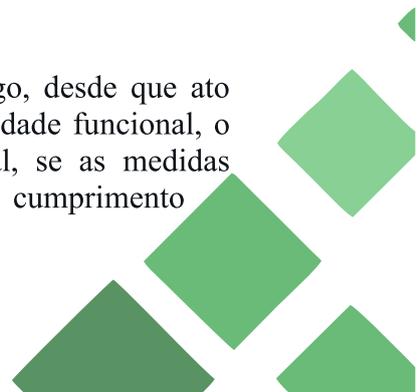
- a) **LIMITE DE ALERTA:** correspondente ao total de **90% (noventa por cento)** do limite máximo legal fixado a cada Poder e ao total do município, destinado a servir de alerta ao gestor público, quanto a evolução do comprometimento orçamentário.
- b) **LIMITE PRUDENCIAL:** correspondente ao total de **95% (noventa e cinco por cento)** do limite máximo legal fixado a cada Poder e total do município, a partir do qual são impostas restrições à Prefeitura ou à Câmara Municipal, conforme o caso, relativas à gestão de pessoal.

Alcançado o limite prudencial, fixado pelo **art. 22, da LRF**, são impostas aos gestores públicos diversas **restrições administrativas**, tais como:

- ✓ Vedação à concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial/determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão geral anual;
 - ✓ Impossibilidade de criação de cargo, emprego ou função, bem como qualquer alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
 - ✓ Vedação ao provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
 - ✓ Impossibilidade de contratação de hora extra, ou demais benefícios correlatos, salvo nas situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.
- c) **LIMITE MÁXIMO:** correspondente ao total de **100% (cem por cento)** do limite máximo legal fixado a cada Poder e total do município, importando na manutenção das restrições estabelecidas a partir do atingimento do Limite Prudencial, acrescidas de obrigações sob encargos dos respectivos Chefes de Poderes, para eliminação do percentual excedente, nos dois quadrimestres seguintes ao período de apuração, sendo pelo menos um terço no primeiro quadrimestre.

Alcançado o limite máximo, fixado pelo **art. 20, inciso III, da LRF**, são impostas aos gestores públicos as seguintes **obrigações administrativas**, nos termos do **art. 169, §§ 3º e 4º, da CF/88**, tais como:

- ✓ **1ª MEDIDA:** Imediata redução em, pelo menos, 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, podendo ser alcançado pela extinção de cargos e funções;
- ✓ **2ª MEDIDA:** Exoneração dos servidores não estáveis;
- ✓ **3ª MEDIDA:** Possibilidade de o servidor estável perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal, se as medidas adotadas anteriormente não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação de eliminação do excedente.





NOTA: Dentre as restrições que são impostas nos casos de atingimento dos limites prudencial e máximo, exige destaque a controvérsia que se estabelece quanto à concessão da revisão geral anual do funcionalismo público, face ao que decidiu, em 2017 e 2019, o Supremo Tribunal Federal, nos termos do RE 565089 e RE 9053573.

Nestes julgamentos, fixou-se as seguintes teses: 1. “A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”; e 2. “O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs a revisão”.

Por fim, nos termos do julgamento das ADI 5.816/RO e ADI 6.303/RR, o STF estabeleceu que o art. 113 do ADCT é aplicável a todos os entes federativos, de tal sorte que toda a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória deverá ser acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, que também deve observar ao preconizado no art. 16 da LRF.

ATENÇÃO

Os municípios que não alcançarem a regularização do excedente dos gastos com pessoal, no prazo estabelecido pela LRF sofrem diversas restrições de caráter financeiro, não podendo: (i) receber transferências voluntárias; (ii) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; (iii) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Assim, extrai-se dos dispositivos da LRF, de maneira sistematizada, o seguinte quadro resumido dos percentuais limitadores da despesa com pessoal dos Poderes Públicos Municipais:

REFERÊNCIA	LIMITE DE ALERTA	LIMITE PRUDENCIAL	LIMITE MÁXIMO
Poder Executivo	48,6%	51,3%	54%
Poder Legislativo	5,4%	5,7%	6%
Total Geral Município	54%	57%	60%

1.1.2. Regra de último ano de mandato:

As regras com despesas de pessoal da Administração Pública são implementadas com outras restrições específicas durante o último ano de mandato, conforme fixado pelo **parágrafo único, do art. 21, da LRF**, que transcrevemos:





Art. 21. *É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*

I – (omissis)

II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

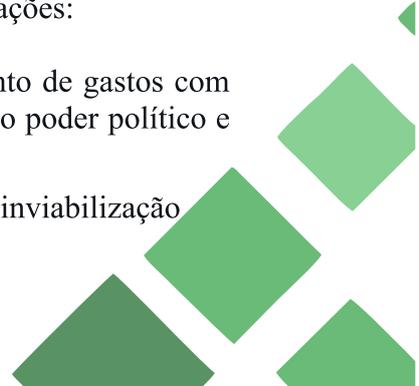
II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

Conforme dispositivo transcrito, é expressamente vedado aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, editarem e aprovarem atos que importem em aumento de despesas com pessoal, nos últimos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem a conclusão deste exercício, os quais correspondem, no exercício de 2024, **ao período fixado entre 05/07/24 a 31/12/24**. Ademais, é vedada a implementação de despesas em períodos posteriores ao final de mandato do titular dos Poderes.

Tal vedação é aplicável a todo e qualquer administrador público, independentemente de estar submetido ao processo eleitoral municipal do exercício de 2024, como nos casos de reeleição de Prefeitos e Vereadores, objetivando coibir, dentre outras situações:

- a) O favorecimento intencional a servidores, por meio de crescimento de gastos com pessoal, com substrato em prática eleitoral vedada (uso abusivo do poder político e econômico);
- b) O comprometimento dos orçamentos futuros e a respectiva inviabilização na administração dos novos gestores.





1.1.3. Exceções:

Os atos normativos de qualquer natureza que venham a ser editados, durante este período, **são considerados como nulos de pleno direito**, ao que comportarão a apuração das responsabilidades previstas em lei, desde que não inseridos dentre as hipóteses de exceção.

Não se aplica ao conceito de aumento de despesas com pessoal os aumentos originários de vantagens pessoais a que os servidores públicos municipais possam ter direito, no que se refere, exemplificativamente:

- a) Não alcança os aumentos originários de vantagens pessoais, tais como a progressão na carreira, com previsão legal; anuênios; triênios; quinquênios e salário-família;
- b) Não veda o abono concedido aos profissionais do ensino básico para que se atenda à **Emenda Constitucional n.º 53/2007**, que destina 60% (sessenta por cento) do FUNDEB para os profissionais da educação básica;
- c) Não impede a nomeação de servidores públicos em concurso público, desde que homologado antes do período de vedação eleitoral;
- d) Não impede a concessão de revisão salarial geral anual aos servidores públicos, prevista no **inciso X, do art. 37, da CF/88, desde que a lei seja editada antes de 09 de abril**, que haja dotação orçamentária específica, dispositivo que conste na LDO e declaração do ordenador de despesa, conforme **art. 16, incisos I e II, da LRF**, observadas as limitações fixadas pelo C. STF, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 565089, com repercussão geral e Recurso Extraordinário com Agravo 1054490.
- e) Não impede a nomeação e/ou exoneração de servidores comissionados, dentro dos limites quantitativos e remuneratórios previstos em lei municipal autorizativa, destacando-se a necessidade de cautela dos gestores, objetivando afastar a caracterização de atos administrativos com motivação político-eleitoral (**art. 73, inciso V, alínea “a”, da Lei Federal n.º 9.504/97**).

1.1.4. Regime Extraordinário de Retorno à Despesa com Pessoal (LC 178/2021):

No último ano de mandato municipal, é crucial, ainda, atentar para as disposições da Lei Complementar n.º 178/2021, que estabelece um regime especial de reenquadramento dos limites de despesa total com pessoal para os Poderes e órgãos públicos, conforme regramento contido em seu art. 15, que transcrevemos:

Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.



§1º. A inobservância do disposto no caput no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§2º. A comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso de despesas com pessoal prevista no caput deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício, observado o art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§3º. Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar.

§4º. Até o encerramento do prazo a que se refere o caput, será considerado cumprido o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo Poder ou órgão referido no art. 20 daquela Lei Complementar que atender ao estabelecido neste artigo.

Este regime, em vigor desde 2023 e com duração de 10 (dez) anos, visa proporcionar uma transição gradual e planejada para a adequação das despesas de pessoal às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A referida lei concedeu aos entes públicos um prazo de 10 (dez) anos para reduzir o excedente em relação ao limite estabelecido pela LRF, apurado em 2021, com uma redução anual de pelo menos 10% (dez por cento), a partir do exercício de 2023.

Esse processo de reenquadramento requer uma análise cuidadosa da despesa total com pessoal apurada ao final do exercício de 2021, ano em que a regra passou a vigorar, assim como, a mesma atenção e controle, na redução percentual mínima fixada, a partir de 2023, alcançando o exercício de 2024, quando se dá o encerramento das atuais gestões municipais.

Ressalta-se que o descumprimento das disposições da Lei Complementar n.º 178/2021 sujeita o ente público às restrições previstas na LRF, conforme estabelecido no §3º do art. 23. Portanto, é essencial manter um controle eficiente do impacto da variação da Receita Corrente Líquida (RCL) na redução do percentual excedente a cada exercício, especialmente em relação às receitas temporárias.

É recomendado que os gestores municipais adotem medidas proativas para garantir a sustentabilidade das finanças públicas e o cumprimento das normas fiscais, visando sempre o interesse público e a promoção do desenvolvimento sustentável do município, assim como as medidas necessárias para repasse detalhado destas informações, por ocasião da transição de gestão, assegurando-se a continuidade do reenquadramento pelos futuros gestores dos municípios, a partir de janeiro de 2025.

Por fim, registra-se que o TCMPA expediu, em 2023, Ato de Alerta aos seus jurisdicionados, vinculado ao atendimento das regras fixadas pela LC n.º 178/2021, dentre estas, em especial, quando à recondução das despesas com pessoal, o qual será reiterado, em 2024, a partir da análise do Balanço Geral dos municípios, referente ao exercício de 2023.





1.1.5. Quadro resumo de penalidades:

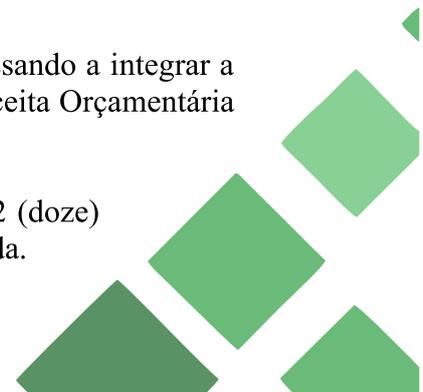
RESPONSÁVEL(EIS)	PRÁTICAS VEDADAS	LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA	SANÇÕES
PREFEITOS	Exceder o limite da despesa total com pessoal em cada período de apuração.	Art. 19, da LRF C/C Art. 4º, VII do Decreto-Lei 201/1967	Perda do Mandato
PREFEITOS, PRESIDENTES DE CÂMARAS E/OU DEMAIS AGENTES PÚBLICOS	Expedir ato que provoque aumento da despesa total com pessoal em desacordo com a Lei.	Art. 21, da LRF C/C Art. 359-D, do Código Penal Brasileiro	Pena de Reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos.
PREFEITOS, PRESIDENTES DE CÂMARAS E/OU DEMAIS AGENTES PÚBLICOS	Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento da despesa total com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato ou legislatura.	Art. 21, parágrafo único, da LRF C/C Art. 359-G do Código Penal Brasileiro	Pena de Reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos.
PREFEITOS, PRESIDENTES DE CÂMARAS E/OU DEMAIS AGENTES PÚBLICOS	Deixar de adotar as medidas previstas na lei quando a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite.	Art. 22, parágrafo único, da LRF C/C Art. 359-D, do Código Penal Brasileiro	Pena de Reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos.
PREFEITOS E/OU PRESIDENTES DE CÂMARAS	Deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo	Art. 23, da LRF C/C Art. 5º, IV, §1º da Lei Federal n.º 10.028/2000.	Multa de 30% dos vencimentos anuais

1.2. VEDAÇÃO ÀS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

1.2.1. Considerações Gerais

Operações de Crédito são obrigações contraídas pelo ente público para cobrir deficiência financeira ou realizar investimentos, as quais são classificadas, segundo a Lei n.º 4.320/1964 e a Lei Complementar n.º 101/2000, como de:

- a) **CURTO PRAZO:** fixadas em prazo de até 12 (doze) meses, passando a integrar a dívida fluante, a exemplo das operações de Antecipação de Receita Orçamentária – ARO.
- b) **MÉDIO OU LONGO PRAZO:** fixadas em prazo superior a 12 (doze) meses, as quais compõem a dívida fundada ou a dívida consolidada.





1.2.2. Vedações às Operações de Crédito por Antecipação da Receita Orçamentária – ARO no último ano de mandato:

Durante o curso do mandato são ofertadas aos gestores municipais, em especial, ao Chefe do Executivo Municipal, as operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), onde o setor financeiro - bancos públicos e privados – realizam empréstimos lastreados em receitas tributárias futuras, decorrentes de receitas tributárias esperadas (v.g. ISSQN e IPTU), para além de outros créditos esperados (v.g. Receitas de *Royalties*).

Com o objetivo de evitar o comprometimento da Administração subsequente, **tais operações de crédito se encontram expressamente vedadas no último ano de mandato**, conforme preceitua o **art. 38, inciso IV, alínea "b", da LRF**, tal como segue:

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

(...)

IV - estará proibida:

(...)

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

1.2.3. Vedações às demais Operações de Crédito no último ano de mandato:

Outra forma de entrada de recursos aos cofres públicos, com interesses variados, e que constituem obrigações futuras, são as operações de crédito assumidas em razão de mútuo, de abertura de crédito, da emissão e aceite de títulos, financiamento de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Equipara-se à operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas, conforme preceituam o **inciso III e §1º, do artigo 29, da LRF**, a saber:

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

§1º. Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.



Igualmente tendo por objetivo evitar o comprometimento da administração subsequente, tais operações de crédito, caracterizadas como receitas de capital, não poderão ser contratadas nos últimos 120 (cento e vinte) dias de mandato, ou seja, **no período de 03/09/24 e 31/12/24**, segundo prevê a Resolução n.º 32/2006, do Senado Federal, que alterou a Resolução n.º 43/2001.

1.2.4. Exceções:

As vedações fixadas às operações de crédito receberam exceções, nos termos da própria Resolução n.º 43/2006 do Senado Federal, dentre as quais se destacam aquelas com pertinência aos municípios, nos termos dos incisos I e II do art. 15 da referida Resolução:

- a) O refinanciamento da dívida mobiliária (Incluído pela Resolução n.º 40, de 2006-Senado);
- b) As operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda, em nome do Senado Federal, no âmbito da Resolução, até 120 (cento e vinte) dias antes do final do mandato do Chefe do Poder Executivo (Incluído pela Resolução n.º 40, de 2006-Senado).

ATENÇÃO

As restrições aos Municípios são a proibição de receber transferências voluntárias, exceto relativas a ações de educação, saúde e assistência social e a obtenção de garantia e a contratação operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária.

1.2.5. Quadro Resumo de Penalidades:

RESPONSÁVEL(EIS)	PRÁTICAS VEDADAS	LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA	SANÇÕES
PREFEITOS	Ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na LOA, na Lei de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal	Art. 32 e 33, da LRF C/C Art. 1º, XVII do Decreto-Lei 201/1967	Perda do cargo, com inabilitação pelo período de até 05 (cinco) anos para o exercício de qualquer função pública.
PREFEITOS	Captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou de contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido.	Art. 37, I, da LRF C/C Art. 1º, XXI do Decreto-Lei n.º 201/1967	Pena de detenção de 03 (três) meses a 3 (três) anos c/c Perda do cargo e inabilitação por 5 anos, para o exercício de qualquer função pública.
PREFEITOS	Contratar ou resgatar operação de crédito por antecipação de receita orçamentária em desacordo com a lei.	Art. 38, da LRF. C/C Art. 4º, VII do Decreto-Lei 201/1967	Perda do Mandato



1.3. LIMITES PARA ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES/DESPESAS E INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR:

1.3.1. Considerações Gerais:

É regra que deve parametrizar a gestão orçamentária e financeira da Administração Pública, a execução das despesas e seu pagamento, observando o exercício financeiro de competência, as quais extraordinariamente, podem ser cumpridas no exercício subsequente, desde que seja observada a disponibilidade de caixa, para seu adimplemento.

O equilíbrio das receitas e despesas públicas, por óbvio, devem parametrizar todos os exercícios financeiros dos Poderes Públicos Municipais, havendo, contudo, maior rigor a sua verificação no último ano de mandato/legislatura, com vistas a assegurar o repasse da máquina pública, devidamente saneada, sob o ponto de vista de endividamento.

Sob tal perspectiva que se impõem, aos gestores públicos, o rigoroso controle das disponibilidades de caixa e da geração de obrigações, as quais deverão ser conduzidas de maneira concomitante e simultânea, tendo sempre por foco a manutenção do equilíbrio das contas públicas.

As obrigações assumidas e não quitadas no exercício de competência, geram a nominada inscrição em *Restos a Pagar*, cuja definição encontra expressa previsão no **art. 36, da Lei Federal n.º 4.320/1964**, tal como segue:

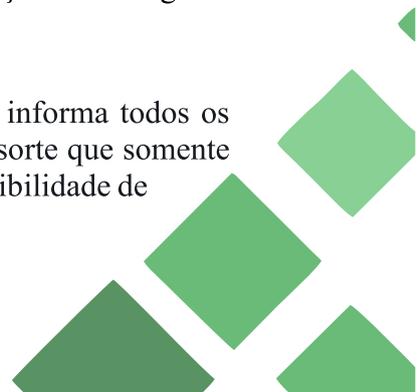
Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurienal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

Para elucidação do dispositivo legal, cumpre-nos lembrar que:

- a) **RESTOS À PAGAR PROCESSADOS:** englobam todas as despesas que foram empenhadas, liquidadas, porém não receberam o correspondente pagamento, ou seja, a Administração Pública usufruiu do serviço ou recebeu os bens adquiridos, dentro do exercício e na forma contratada, porém que o credor não recebeu a contraprestação pecuniária, ao que se estabelece seu direito líquido e certo de receber o pagamento.
- b) **RESTOS À PAGAR NÃO PROCESSADOS:** englobam todas as despesas que **foram empenhadas, porém não foram liquidadas e, assim, não receberam o** correspondente pagamento, ocorrendo, exemplificativamente, nas hipóteses em que a Administração Pública não fixou o atesto da prestação dos serviços ou entrega de bens adquiridos.

Conforme estabelecido no §1º, do art. 1º, da LRF, a regra que informa todos os exercícios, impõe a necessidade de equilíbrio nas contas públicas, de tal sorte que somente devem ser inscritos em restos a pagar as despesas para as quais haja disponibilidade de caixa, tal como segue:





Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Eventuais transgressões ao disposto no transcrito dispositivo legal conduzem – conforme pacificada jurisprudência do TCMPE – na fixação de ressalva e aplicação de multa, em desfavor dos ordenadores responsáveis, quando apuradas nos 03 (três) primeiros anos de mandato/legislatura.

1.3.2. Regra de último ano de mandato:

Conforme estabelecido no **art. 42, caput, da LRF**, é vedado ao titular de Poder ou órgão contrair despesas nos últimos 08 (oito) meses do último ano de mandato, ou seja, no período de **01/05 a 31/12**, que não possam ser cumpridas de forma integral dentro do exercício financeiro, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja disponibilidade de caixa para este efeito, tal como segue:

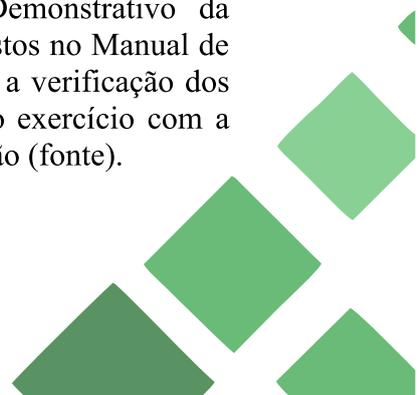
Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Ressalte-se que as despesas e encargos compromissados a pagar, até o final do exercício, são utilizados para a determinação da disponibilidade de caixa, conforme previsto no **parágrafo único, do art. 42, da LRF**.

Esta vedação é ampla, vinculando os titulares dos Poderes Executivo (administração direta, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes), bem como do Poder Legislativo Municipal.

Temos, portanto, que para o cumprimento do **art. 42, da LRF**, o Chefe do Poder Executivo e do Legislativo devem acompanhar a evolução do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, instrumentos estes previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, objetivando a verificação dos montantes inscritos em restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício com a disponibilidade de caixa líquida (contabilizada), segregados por vinculação (fonte).





1.3.3. Exceções:

A vedação do **art. 42, da LRF**, não atinge o empenho de despesas contraídas **antes** dos 08 (oito) meses finais, do exercício de último ano de mandato, mas sim o reconhecimento de novos compromissos, por meio de contratos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, sem que haja disponibilidade de caixa para o respectivo pagamento.

A apuração da disponibilidade financeira deverá levar em conta o saldo existente em 30/04, considerando-se o fluxo de caixa, em que são levados em consideração os valores a ingressar nos cofres públicos, bem como os encargos e as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Recursos com vinculação específica, como os provenientes de convênios, FUNDEB e reservas previdenciárias, não devem ser considerados disponíveis para pagamento de despesas de natureza diversa.

É necessário o pagamento ou a existência de disponibilidade financeira, suficiente para o cumprimento das parcelas empenhadas e liquidadas no exercício, contraídas nos últimos 08 (oito) meses, e as parcelas a serem liquidadas, se for o caso, devem ser pagas com recursos consignados nos orçamentos respectivos.

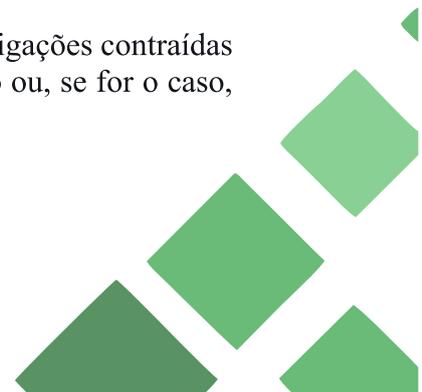
O cancelamento de restos a pagar liquidados e processados é ilegal, salvo em situações excepcionais, em que o objeto da obrigação deixa de existir ou é devolvido, abrindo-se a possibilidade de um estorno da obrigação, com a devida comprovação.

É ilegal o cancelamento/anulação de empenhos de despesas liquidadas.

Apesar da exigência se referir apenas aos últimos 8 (oito) meses do final de mandato, a regra deve ser observada em todos os exercícios para que não haja atropelos e contrariedade à ordem cronológica de pagamentos estabelecida no art. 141, da Lei n.º 14.133/21, ou seja, não se deve priorizar as obrigações assumidas nesse período em detrimento das anteriores.

Outro aspecto a ser notado é que o gestor, ao assumir uma obrigação de despesa, faça a verificação prévia da disponibilidade financeira para pagamento, que poderá ser apurada por meio de um fluxo de caixa, segundo estabelece a 14ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - Relatório de Gestão Fiscal, atualizado em 13/12/2023, *“Ao assumir uma obrigação de despesa através de contrato, convênio, acordo, ajuste ou qualquer outra forma de contratação no seu último ano de mandato, o gestor deve verificar previamente se poderá pagá-la, valendo-se de um fluxo de caixa que levará em consideração ‘os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício’ e não apenas nos dois últimos quadrimestres.”*

De acordo com o **art. 42, da LRF**, as despesas decorrentes de obrigações contraídas nos últimos 02 (dois) quadrimestres, deverão ser pagas até o final do ano ou, se for o caso, ser pagas no ano seguinte com recursos provisionados no ano anterior.





Da previsão legal em questão, destacam-se as seguintes considerações:

- a) As despesas dos contratos plurianuais serão inscritas segundo a competência do exercício financeiro;
- b) Para que se enquadre na exigência não basta contrair a obrigação das despesas, é necessário observar a competência da mesma, conforme art. 50, inciso II da LRF, em que a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência. Exemplo se tem com o pagamento da folha de pagamento do mês de dezembro que pode ser feito em janeiro do outro ano, entretanto, deve-se deixar dinheiro para isso;
- c) Para efeitos desse artigo, o Poder ou órgão será responsabilizado individualmente;
- d) O mandato independe do período eletivo, ou seja, o Presidente da Câmara Municipal, ao final de sua gestão, estará obrigado ao dispositivo;
- e) Independe, também, se ocorrer a reeleição do Prefeito ou Presidente da Câmara.

1.3.4. Esclarecimentos necessários ao atendimento do art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Com o foco no esclarecimento dos gestores municipais, notadamente em último ano de mandato, é pertinente a melhor compreensão de alguns conceitos que estão inseridos no disposto pelo art. 42, da LRF, o qual, mais uma vez transcrevemos:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Inicialmente, há que se distinguir “*mandato*” da reeleição, possível no sistema eleitoral pátrio, em especial, para fins de cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Isso porque, embora a reeleição permita ao titular do mandato a continuidade no cargo, as restrições para contratação de despesas sem a correspondente disponibilidade de caixa se aplicam ao período do mandato, ou seja, durante o quadriênio, e não quando ao período de exercício ou permanência no poder.

Dessa forma, mesmo que, exemplificativamente, um dado Prefeito Municipal seja reeleito, a contratação de despesas deve ser respaldada por suficiente disponibilidade financeira, verificadas no exercício final de seu primeiro mandato.





Seguidamente, temos a expressão "*contrair obrigação de despesa*", igualmente contida no *caput*, a qual se refere ao momento em que a obrigação é assumida, seja pela emissão do ato administrativo gerador da despesa, pela assinatura de contrato, convênio, acordo ou instrumentos similares, ou na ausência destes, pela data do empenho da despesa.

Nessa linha, especial atenção deve ser dada às obras e serviços plurianuais, os quais estão condicionados ao nominados cronogramas físico-financeiros, previstos e exigidos legalmente, impondo-se a garantia da disponibilidade financeira apenas para as parcelas liquidadas até o dia 31 de dezembro do exercício, conforme deve ser previsto no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Apesar de não estar expressamente consignado no disposto no art. 42, da LRF, entende-se como vedado o cancelamento de restos a pagar processados, em observância aos princípios da probidade e da boa-fé, exceto nas hipóteses de prescrição do crédito, apurado a partir da data de sua inscrição.

No mesmo sentido e visando tutelar a boa-fé objetiva entre a Administração Pública (contratante) e os seus contratados, exige-se prudência pela gestão municipal, nas hipóteses de cancelamento de empenhos ou de despesas inscritas em restos a pagar, mesmo não processados, cuja operação deve ocorrer apenas após a análise do não cumprimento das obrigações, com base nos critérios de oportunidade e publicidade.

1.3.5. Quadro resumo das penalidades:

RESPONSÁVEL(EIS)	PRÁTICAS VEDADAS	LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA	SANÇÕES
PREFEITOS E/OU PRESIDENTES DE CÂMARAS	Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei.	Art. 42, da LRF C/C Art. 359-B do Código Penal Brasileiro	Pena de detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos.
PREFEITOS E/OU PRESIDENTES DE CÂMARAS	Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei.	Art. 42, da LRF C/C Art. 359-F do Código Penal Brasileiro	Pena de detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos.
PREFEITOS	Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa.	Art. 42, da LRF C/C Art. 359-C do Código Penal Brasileiro	Pena de Reclusão de 01 (um) a 4 (quatro) anos.





ATENÇÃO

CUMPRIMENTO DOS LIMITES NAS ÁREAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

Merece especial atenção dos gestores municipais, as áreas de saúde e educação, quando verificada a necessidade de cumprimento dos limites mínimos com a aplicação nestes setores, conforme previsão na EC n.º 29/2000 (Saúde), para além do art. 212, da CF/88 e art. 60, XII, do ADCT (Educação).

É de extrema importância a devida inscrição dos valores em Restos a Pagar e se faz necessário o acompanhamento pelos responsáveis durante o exercício, pois os Restos a Pagar poderão interferir no alcance dos limites da saúde e da educação, visto que o excesso dos mesmos deverá ser cancelado. Assim, a administração deve se certificar da obrigação assumida, pois os cancelamentos futuros prejudicam duas vezes as demonstrações:

- a) Durante a contabilização da despesa, impactando na dívida consolidada líquida, resultado primário e disponibilidade de caixa;
- b) Para o exercício subsequente, caso sejam cancelados os Restos a Pagar, impactando nos limites de saúde e educação e evidenciando a má gestão dos recursos públicos no Relatório de Restos a Pagar.

Tal ressalva é relevante, quando se verifica que para a aferição do cumprimento de tais percentuais os montantes inscritos em Restos a Pagar somente serão considerados quando houver disponibilidade financeira, na correlata unidade orçamentária, que dê suporte para liquidação de tais despesas, no exercício subsequente.

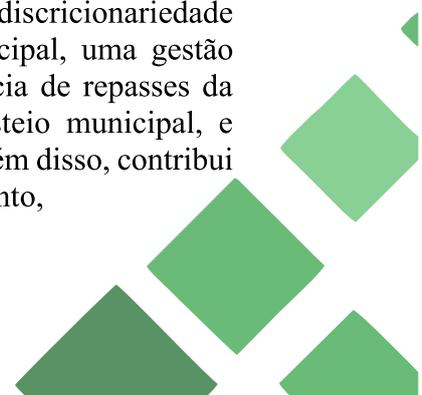
1.4. RECEITAS PRÓPRIAS MUNICIPAIS E RENÚNCIA DE RECEITA

1.4.1. Considerações Gerais:

A gestão da arrecadação das receitas municipais próprias, assim como o controle dos procedimentos que levam à renúncia dessas receitas, são medidas imperativas durante todo o mandato dos agentes políticos municipais, especialmente do Chefe do Poder Executivo Municipal. Essas ações atraem a atenção das competências fiscalizatórias dos Tribunais de Contas, conforme estabelecido pelos artigos 31 e 75 da Constituição Federal de 1988, bem como pelos artigos 56 a 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A relevância da arrecadação municipal própria é incontestável não apenas no último ano de mandato, mas durante todo o período, sendo um mecanismo essencial para garantir as condições de governabilidade e o desenvolvimento de políticas públicas. Isso ressalta a necessidade de fortalecer a arrecadação e a responsabilidade na gestão das renúncias de receitas.

Nesse contexto, o estabelecimento de critérios para a concessão ou ampliação de benefícios fiscais, que resultem em renúncias de receitas, visa reduzir a discricionariedade do administrador na concessão desses benefícios. Para o gestor municipal, uma gestão tributária eficiente impulsiona a receita própria, reduzindo a dependência de repasses da União e do Estado, aumentando a capacidade de investimento e custeio municipal, e proporcionando mais recursos para aprimorar os serviços à população. Além disso, contribui para melhorar os resultados fiscais e reduzir a necessidade de endividamento, demonstrando o compromisso com uma gestão fiscal responsável.





A arrecadação municipal eficaz concentra-se principalmente na receita tributária, que é instituída e cobrada pelas prefeituras, permitindo às administrações municipais aumentar a arrecadação independentemente das transferências de outros entes federativos.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) elevou a receita à mesma importância da despesa, tornando a instituição, previsão e arrecadação efetiva de todas as receitas próprias municipais requisitos essenciais para a responsabilidade na gestão fiscal.

A Associação dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) emitiu a Resolução nº 06/2016, orientando os Tribunais de Contas do Brasil a fiscalizar a arrecadação e as renúncias de receita públicas concedidas pelos Poderes Públicos jurisdicionados. Isso é feito por meio de auditorias operacionais, financeiras e de conformidade, entre outros instrumentos de fiscalização, com base em critérios de relevância, materialidade e risco, respaldados pelas Normas de Auditoria Governamental (NAGs) e pelos critérios estabelecidos para os indicadores do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC).

Essas considerações iniciais destacam a relevância do tema tanto para os atuais mandatários municipais quanto para os próximos gestores que iniciarão seus mandatos a partir de janeiro de 2025.

1.4.2. Cumprimento do estabelecido nos artigos 11, 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000, no que se refere a competência Municipal sobre a arrecadação de receitas:

A execução de políticas públicas ordinariamente é viabilizada pela execução orçamentária, ou seja, arrecadação de receitas e execução de despesas. Nesse contexto, ganha especial relevância verificar se cada ente federativo está sendo eficiente na previsão e na efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional, nos termos estabelecidos pelo artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Constituição Federal, no inciso XXII do artigo 37, estabelece que as administrações tributárias são atividades essenciais ao funcionamento do Estado. Elas devem ser exercidas por servidores de carreiras específicas e terão recursos prioritários para a realização de suas atividades.

Além da definição das atribuições, a administração tributária deve ser dotada de material e recursos humanos adequados, em quantidade e qualidade suficientes para a realização de suas atividades. Por outro lado, as atividades incluídas na gestão da receita devem ser objeto de planejamento, desde seu surgimento, passando por eventuais parcelamentos e pelas diferentes formas de extinção, bem como todos os fatos relacionados à vida útil desses créditos tributários.

Observados os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal: instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação (art. 11, LRF), são definidas estratégias e prioridades de fiscalização e para a execução, monitoramento, avaliação e controle das ações fiscais, contemplando todos os segmentos econômicos, constatando-se que o crédito tributário é regularmente constituído pelo lançamento, formalizado tempestivamente e com a observância dos requisitos legais (art. 53, Lei 4.320/64; art. 142, CTN).





Adotadas providências efetivas para a arrecadação da receita pública, assegurando, no recolhimento, a observância ao princípio da unidade de tesouraria, exceto no caso de fundos especiais (art. 56 e 71, Lei 4.320/64) e constatando que a Administração Pública Municipal mantém o cadastro tributário atualizado e confiável, inclusive o de inadimplentes, podemos evidenciar desta feita as Receitas Tributárias Municipais:

a) TRIBUTOS:

a.1) IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

O IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do município. O fato gerador, a base de cálculo e o elenco de contribuintes do IPTU estão definidos no Código Tributário Nacional (art. 32 a 34) e no Código Tributário Municipal.

A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, que consiste no preço que o imóvel alcançará para compra e venda, à vista, segundo as condições usuais do mercado. A definição do valor venal será obtida mediante avaliação imobiliária realizada sobre a totalidade dos imóveis urbanos existentes no município, devendo ser elaborada de acordo com as normas técnicas reconhecidas e por profissionais habilitados.

O principal instrumento que propicia a realização da avaliação imobiliária em massa, para fins de incidência do IPTU, é a Planta Genérica de Valores (PGV).

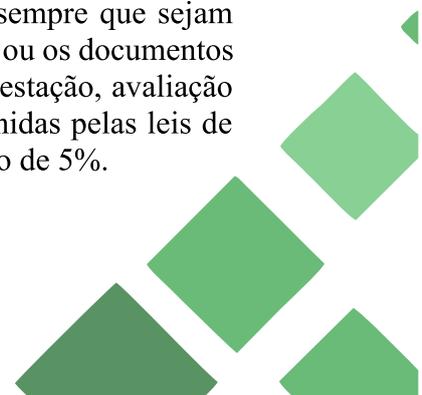
a.2) IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

O fato gerador, a base de cálculo, o elenco de contribuintes e as demais normas gerais do ISS estão definidos na Lei Complementar Federal nº 116/03 e alterações posteriores. O ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista em anexo à LCF 116/03. A lista é taxativa, não podendo o município criar novas hipóteses de incidência. Por outro lado, há a possibilidade de se interpretarem analogicamente as hipóteses ali previstas quanto aos serviços congêneres.

Para que se enquadre na hipótese de incidência do ISS, além de previsto na lista da LCF 116/03, o serviço deve caracterizar esforço com habitualidade e ser prestado em caráter negocial, produzir utilidade material ou imaterial em favor de terceiros e possuir conteúdo econômico. Vale dizer que deve ter natureza de prestação de serviços.

De acordo com a regra geral do art. 3º LCF 116/03, o ISS é devido no local do estabelecimento prestador. As exceções à regra geral sobre o local da incidência do ISS estão previstas no art. 3º da LCF 116/03, que definem o local do estabelecimento do tomador para os casos de importação de serviços, fornecimento de mão de obra e o local da prestação de serviços para diversos outros casos (Incisos I a XXV).

A base de cálculo do ISS é o preço do serviço, podendo ser arbitrada sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo contribuinte ou responsável, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial e as alíquotas do ISS serão definidas pelas leis de cada município, devendo ser observado o limite mínimo de 2% e máximo de 5%.





a.3) IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI

O ITBI tem seu fundamento fixado no art. 156, II da CF e nos artigos 35 a 42 do CTN. Assim, baseado nessa legislação, os gestores municipais deverão instituir o ITBI, por meio de lei municipal.

O fato gerador do ITBI é a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis (exceto os direitos reais de garantia). O município onde se encontra o bem transmitido, quando ocorrer o fato gerador, cobrará o ITBI. Como exemplo de transmissão inter vivos têm-se: compra e venda, dação em pagamento, permuta, arrematação em leilão, etc.

O lançamento do ITBI é, via de regra, por declaração, baseado nas informações prestadas pelo contribuinte. Não obstante, o Fisco deverá arbitrar, mediante processo regular, novo valor, caso o valor informado não mereça fé (art. 148 do CTN). A alíquota do ITBI será fixada na lei municipal, não existindo limites máximos e mínimos, definidos na CF e CTN.

a.4) TAXAS

A taxa é uma das modalidades tributárias, juntamente com os impostos, contribuições de melhoria, contribuições sociais e empréstimos compulsórios.

Considerada um tributo vinculado, a taxa é cobrada pelo município para custear atividades estatais específicas, ou seja, os recursos provenientes da sua arrecadação são destinados à atividade que justificou sua cobrança.

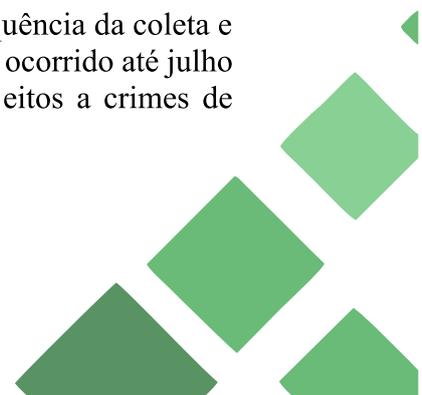
No âmbito municipal, as taxas têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição, conforme estipula o artigo 77 do CTN.

O Poder de Polícia é uma atividade da administração pública que, regulando direitos, interesses ou liberdades, busca atender ao interesse público. Taxas decorrentes do exercício desse poder incluem as de licenciamento e fiscalização em geral.

Quanto aos serviços públicos específicos e divisíveis, são aqueles em que é possível identificar a utilização individual e mensurar a atividade ou serviço correspondente. Exemplos de taxas associadas à prestação de serviços públicos incluem as de limpeza pública (coleta, destinação e manuseio de resíduos sólidos) e de conservação e manutenção de cemitérios municipais.

É importante observar que a taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos impostos, devendo refletir a complexidade da atividade estatal. Portanto, o valor da taxa deve estar relacionado diretamente ao custo dessa atividade.

Destaca-se que a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCRS) tem como base de cálculo o custo previsto do serviço, rateado entre os contribuintes com base na frequência da coleta e no número de economias existentes no imóvel. Sua instituição deveria ter ocorrido até julho de 2021, e os gestores municipais que não a implementaram estão sujeitos a crimes de responsabilidade.





a.5) CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA

A contribuição de melhoria é um tributo que pode ser exigido pelo Poder Público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) quando houver a realização de uma obra pública e uma valorização imobiliária decorrente desta obra. Sem estas duas características, ou então ocorrendo somente uma delas (apenas a obra pública ou a valorização), não é possível criar uma contribuição de melhoria. A finalidade desse tributo é custear a obra pública.

a.6) CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS

a.6.1) Contribuição Para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP

Os municípios podem instituir, por lei municipal, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), facultada a sua cobrança na fatura de consumo de energia elétrica, nos termos do artigo 149-A da CF.

A COSIP pode ser reconhecida como uma contribuição sui generis, por não se confundir com um imposto, tampouco com uma taxa, em razão de não existir a obrigatoriedade de prestação de serviço individualizada ao contribuinte. Ao contrário, o objetivo da cobrança da COSIP é custear a despesa com a iluminação pública do município, que será rateada pelos munícipes, de acordo com critérios definidos nas leis municipais.

O fato gerador e a base de cálculo do tributo não foram definidos no artigo 149-A da CF/88, ficando a critério do legislador municipal sua fixação, dentro dos critérios de razoabilidade. Na definição da base de cálculo, o município deverá considerar o custo da iluminação pública, expansão e melhoria do serviço de Iluminação Pública.

O município deverá acompanhar a arrecadação da contribuição de forma a detectar, a tempo, irregularidades ocorridas. Para isso, devem ser solicitados à empresa concessionária relatórios gerenciais que possibilitem a identificação e o controle de todos os contribuintes e os respectivos valores devidos.

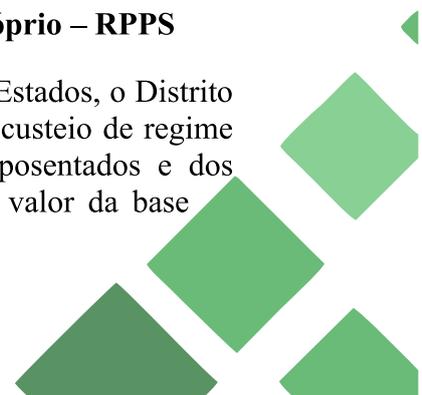
Com a Emenda Constitucional nº 132/2003, o artigo 149-A da Constituição Federal, passou a ter nova redação, ampliando a possibilidade de instituição, sob competência municipal, das nominadas contribuições especiais, ao que poderá ser criada outra contribuição municipal, senão vejamos:

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III.

Segundo a disposição constitucional transcrita, advinda da Emenda Constitucional n.º 132/2003, faculta-se a instituição, mediante lei, da nominada Contribuição de Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos.

a.6.2) Contribuição dos Servidores para o Regime de Previdência Próprio – RPPS

De acordo com o artigo 149, § 1º, da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.





No caso do Estado do Pará, onde temos 28 (vinte e oito) Municípios que possuem Institutos/Fundos de previdências próprios municipais, onde essa contribuição integra o rol das Receitas tributárias Municipais.

b) RECEITAS DE MULTAS DE TRÂNSITO

Excetuando a parcela alcançada pela desvinculação prevista no artigo 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (com a nova redação dada pela EC 132/2023), que abrange também a COSIP e outras contribuições que possam ser criadas, os recursos provenientes de multas de trânsito possuem destinação vinculada às atividades mencionadas no artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e na regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Esses recursos podem ser destinados a órgãos ou entidades responsáveis pela fiscalização do trânsito no âmbito do Município, conforme suas competências legalmente definidas, ou seja, as atribuições estipuladas no referido artigo 320 do CTB.

A contabilização das receitas provenientes de multas de trânsito deve ser realizada no exercício correspondente, utilizando-se a codificação de natureza de receita designada para Multas Previstas em Legislação Específica e seus desdobramentos, assim como a fonte de recursos - Multas de Trânsito. Embora seja recomendável, para facilitar a gestão e o controle da aplicação dos recursos, não é obrigatória a existência de uma conta bancária específica para movimentação dos recursos provenientes da aplicação de multas de trânsito.

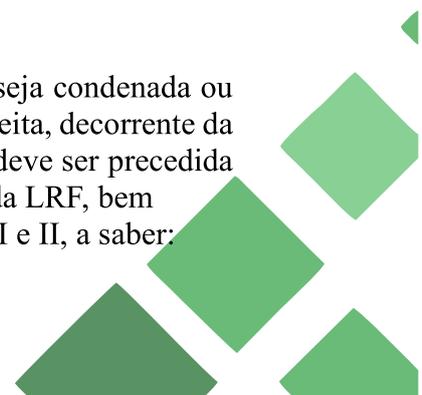
1.4.3. Cumprimento do estabelecido no Artigo 14 da Lei Complementar 101/2000, no que se refere a Renúncia da Receita estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Exercício de 2024.

Temos que a Renúncia de Receita se refere às perdas de arrecadação tributária em decorrência dos diversos tipos de benefícios tributários, concedidos pelo município aos contribuintes (pessoas físicas ou jurídicas); de determinados setores e/ou locais, com a finalidade de se atingirem determinados objetivos, balizados no interesse público (v.g. desenvolvimento econômico local), os quais devem refletir as escolhas da política pública adotada pelo ente concedente.

O artigo 14, §1º, da LRF, configura 07 (sete) hipóteses que devem ser consideradas como renúncia de receita.

As 04 (quatro) primeiras situações – **anistia, remissão, subsídio e crédito presumido** – a lei não impõe qualquer condição para que integrem o conceito de renúncia. Já para as 03 (três) últimas hipóteses – **a isenção, a redução de alíquota/base de cálculo e outros benefícios** – o legislador impôs adjetivação específica. Ou seja, nesse último caso, apenas se considera como renúncia as isenções em caráter não geral, a alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições (isenções parciais), bem como outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Tal interpretação é importante, não porque a renúncia de receita seja condenada ou configure uma irregularidade, mas porque toda e qualquer renúncia de receita, decorrente da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária deve ser precedida de estudo do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do artigo 14 da LRF, bem como atender, alternativamente, aos requisitos previstos nos seus incisos I e II, a saber:





- (i) demonstrar que a renúncia de receita foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, ou seja, a receita prevista na LOA já deve ter considerado os efeitos da concessão da isenção ou anistia na receita, e que não afetará as metas previstas na LDO;
- (ii) apresentar as medidas de compensação no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, se não tiver sido considerado na LOA, conforme o inciso anterior.

Os principais conceitos a serem adotados como referência para a aplicação dessas diretrizes que se referem a Renúncia de Receitas são os seguintes:

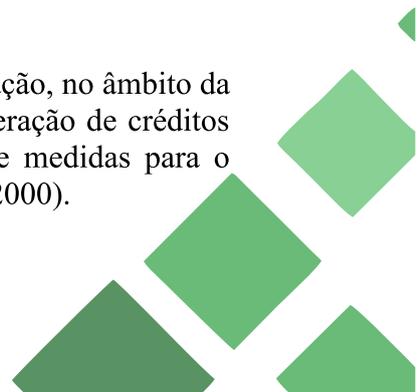
- a) **Receitas Públicas:** recursos financeiros que ingressam nos cofres do Estado ou municípios, os quais podem ser registrados como receitas orçamentárias, quando representam recursos financeiros que ingressam durante o exercício orçamentário e constituem elemento novo para o patrimônio público, ou como ingressos extraorçamentários, quando representam apenas entradas compensatórias, de caráter temporário, do qual o Estado é mero agente depositário.
- b) **Renúncia de Receita:** montante de ingressos que o fisco deixa de receber ao outorgar um tratamento tributário diferenciado. Compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
- c) **Incentivo Fiscal:** instrumento de política pública viabilizado mediante renúncia de receita visando atingir objetivos sociais ou econômicos, reduzir desigualdades regionais, estimular segmentos econômicos e cadeias produtivas.

O Anexo de Metas Fiscais da LDO estabelece metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes (art. 4º, LRF) e deve ser elaborado em consonância com o Manual de Demonstrativos Fiscais da STN vigente para o exercício, bem como o Anexo de Metas Fiscais que contém demonstrativo com a quantificação da estimativa e compensação da renúncia de receita (inc. V, § 2º, art. 4º, LRF).

Com relação aos registros contábeis da renúncia da receita, conforme a STN, deve ser utilizada a metodologia da dedução de receita para evidenciar as renúncias. Dessa forma, deve haver um registro contábil na natureza de receita orçamentária objeto da renúncia, e em contrapartida uma dedução de receita no mesmo montante (conta redutora de receita).

Importante também verificar se existem normas e procedimentos de controle interno relativamente à receita e à renúncia de receita e que a unidade ou órgão central de controle interno prevê e realiza ações de fiscalização para avaliar os controles relacionados à receita e à renúncia de receita, inclusive quanto à cobrança da dívida ativa e se existem mecanismos eficazes de controle correccional das atividades de fiscalização tributária.

Deve o Município adotar as providências para o combate à sonegação, no âmbito da fiscalização das receitas, desenvolvendo ações com o objetivo de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial e, ainda, se houve a adoção de medidas para o incremento das receitas tributárias e de contribuições (art. 58 da LC 101/2000).





Tais elementos são de relevante destaque em último ano de mandato, não somente pelos impactos que a concessão indevida ou não avaliada que as renúncias de receitas podem comportar ao equilíbrio das contas públicas municipais, como também, pela possibilidade de caracterização destas medidas, como abuso de poder, com reflexos na condução do processo eleitoral, que transcorre no período.

1.5. CONTROLE PATRIMONIAL NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO:

1.5.1. Considerações Gerais:

O controle patrimonial do Município está sujeito ao que é estabelecido no Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC). Este software único é destinado ao uso pelos Poderes Executivo, Legislativo e, quando aplicável, Judiciário, assim como pelos órgãos de cada ente, compartilhando uma base de dados integrada aos sistemas estruturantes, tais como gestão de pessoas, patrimônio, arrecadação e controle.

O objetivo principal é assegurar que todos os envolvidos na utilização dos recursos públicos em cada esfera da Federação sigam as mesmas normas e procedimentos no registro dos atos e eventos da administração orçamentária, financeira e patrimonial.

O SIAFIC foi instituído pelo Decreto n.º 10.540, de 5 de novembro de 2020, para regulamentar o novo §6º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e para atualizar os requisitos estabelecidos inicialmente pelo Decreto N.º 7.185/2010, considerando o avanço tecnológico e as experiências adquiridas ao longo do tempo. O prazo final para sua implantação foi prorrogado para 01.01.2025, conforme estabelecido pelo Decreto n.º 11.644, de 16 de agosto de 2023.

Os registros contábeis do SIAFIC estão descritos no §§ 1º e 4º do Art. 4º do Decreto n.º 10.540/2020, *in verbis*:

Art. 4º. O SIAFIC processará e centralizará o registro contábil dos atos e fatos que afetem ou possam afetar o patrimônio da entidade, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável.

§1º. O registro representará integralmente o fato ocorrido, observada a tempestividade necessária para que a informação contábil gerada não perca a sua utilidade, e será efetuado:

I - conforme o mecanismo de débitos e créditos em partidas dobradas;
e

II - em idioma e moeda corrente nacionais, exceto na hipótese de unidade gestora ou executora que utilize moeda funcional diferente da moeda nacional, cujo registro se dará na respectiva moeda funcional.

(...)

§4º. Os registros contábeis serão efetuados de forma analítica e refletirão a transação com base em documentação de suporte que assegure o cumprimento da característica qualitativa da verificabilidade.



Com relação a este dispositivo, é necessário analisar cada sistema estruturante de forma individualizada. Por exemplo, uma folha de pagamento pode ser contabilizada mensalmente, com a ressalva de que o sistema estruturante deve conter todos os detalhes e individualizações necessários.

Outra normativa que os Municípios devem observar é o Plano de Implantação de Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), que estabelece prazos distintos para municípios com população até 50 mil habitantes e acima de 50 mil habitantes. Grande parte desses procedimentos já deveria ter sido implementada, sendo de relevância destacada as Portarias STN N.º 634/2013, 548/2015, 10.300/2022 e 1.569/2023.

No âmbito do TCMPE, está em vigor a [Instrução Normativa n.º 009/2023/TCMPA](#), de 12 de dezembro de 2023, da qual se extrai:

Art. 5º. Os Municípios deverão observar, no que lhes couber, o estabelecido nas Normatizações, bem como as Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's) em vigor, emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) quando da implementação de procedimentos contábeis efetivados pelo setor competente de cada órgão.

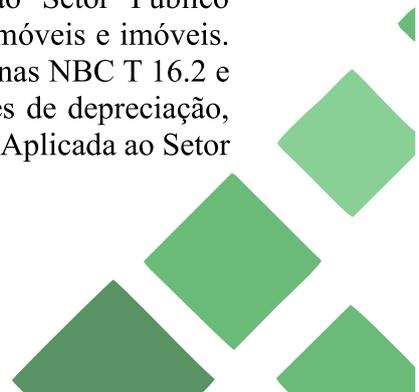
§1º. Os Municípios deverão observar as determinações do Decreto Federal n.º 10.540/2020, que trata do padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), em especial o Parágrafo Único do artigo 18, visando à implementação de suas diretrizes a partir do exercício financeiro de 2023, adequando essa implantação ao Anexo do PLANO DE AÇÃO EXCEPCIONAL PARA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS MÍNIMOS DE QUALIDADE, CONFORME ANEXO II da IN 07/2023/TCMPA, estabelecido pelo DECRETO FEDERAL Nº 11.644/2023, resguardada a condição de qualquer prorrogação que vier a ser implementada pelo governo federal.

Com a prevista transição de gestão, resultante do processo eleitoral de 2024, aponta-se como ainda mais relevante e necessária a adoção de medidas pelos atuais mandatários municipais, no desenvolvimento e atendimento das regras estabelecidas ao controle patrimonial municipal, visando estabelecer as condições administrativas mínimas para início da atuação dos novos gestores eleitos e empossados, a partir de janeiro de 2025.

1.5.2. Controle de Bens Móveis, Imóveis, Intangíveis e de Uso Comum:

As diretrizes referentes aos registros decorrentes do reconhecimento, mensuração e evidenciação de bens móveis e imóveis, incluindo sua depreciação, amortização ou exaustão, são estabelecidas pela IPSAS 17 - Propriedade, Instalações e Equipamentos (*Property, Plant and Equipment*).

Quanto às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC/TSP), não há uma norma específica dedicada ao registro de bens móveis e imóveis. No entanto, algumas regras são abordadas nas NBC T 16.10 para ativos, nas NBC T 16.2 e 16.6 para registros de ativos e passivos, e na NBC T 16.9 para diretrizes de depreciação, amortização e exaustão, além de orientações no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).





A integração entre os sistemas de gestão patrimonial e o sistema contábil é fundamental para os procedimentos relacionados ao ativo imobilizado. Na ausência dessa integração, é crucial que o registro contábil seja respaldado por documentação adequada.

Ao implementar os registros contábeis do ativo imobilizado, é necessário destacar, em notas explicativas, a política contábil de depreciação, exaustão e reavaliação, bem como quaisquer políticas distintas aplicáveis aos bens legados do imobilizado.

É importante ressaltar a distinção entre os procedimentos de registro contábil e a responsabilidade pelo controle patrimonial. A segregação de funções entre os responsáveis pelo registro contábil e pelo controle e gestão patrimonial é imprescindível, com conciliação patrimonial entre os sistemas realizada periodicamente.

Os procedimentos relacionados ao ativo intangível também dependem da integração entre os sistemas de gestão patrimonial e o sistema contábil. No caso de impossibilidade de integração, é essencial que o registro contábil seja documentado adequadamente.

Quanto ao reconhecimento, mensuração e evidenciação de bens de infraestrutura (uso comum) e do patrimônio cultural, bem como sua depreciação, amortização ou exaustão, reavaliação e redução ao valor recuperável, devem ser observadas as normativas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e as mesmas diretrizes aplicáveis aos bens do ativo imobilizado.

Além disso, a Lei Federal n.º 4.320/64 estabeleceu:

Art. 106. A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá às normas seguintes:

I - os débitos e créditos, bem como os títulos de renda, pelo seu valor nominal, feita a conversão, quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço;

II - os bens móveis e imóveis, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;

III - os bens de almoxarifado, pelo preço médio ponderado das compras.

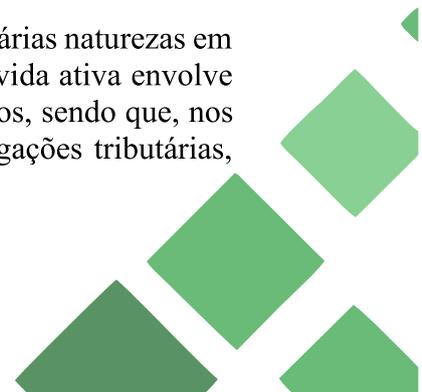
§1º. Os valores em espécie, assim como os débitos e créditos, quando em moeda estrangeira, deverão figurar ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.

§2º. As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie serão levadas à conta patrimonial.

§3º. Poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis.

1.5.3. Controle da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária:

A Dívida Ativa representa um conjunto de direitos ou créditos de várias naturezas em favor da Fazenda Pública, vencidos e não pagos. O gerenciamento da dívida ativa envolve principalmente a inscrição e a cobrança amigável e judicial desses créditos, sendo que, nos Municípios, a maioria dos créditos de dívida ativa é composta por obrigações tributárias, especialmente IPTU e ISS.





A inscrição em dívida ativa é um ato de controle administrativo da legalidade, realizado pelo órgão competente para verificar a liquidez e a certeza do crédito. Mesmo quando feita automaticamente por sistemas informatizados, é fundamental manter uma rotina de controle sobre esse processo, conforme determinado pela legislação municipal.

O prazo para a inscrição em dívida ativa deve ser estabelecido por lei municipal ou, na ausência dela, em um período razoável que permita a cobrança judicial com tranquilidade, uma vez que a inscrição é um pré-requisito para a emissão do título executivo de cobrança (CDA).

A inscrição automática realizada pelo sistema informatizado deve ser complementada pela inscrição de outros valores vencidos e não pagos, como parcelamentos pendentes, valores decorrentes de impugnações de lançamento já decididas em última instância administrativa recursal, e valores de lançamentos de ofício, como notificações de lançamento ou autos de infração, entre outros.

A cobrança da dívida ativa pode ser realizada de forma amigável ou judicial, sendo que geralmente o órgão fazendário é responsável pela primeira e a Procuradoria Municipal pela segunda. O órgão fazendário deve enviar à Procuradoria a lista dos créditos a serem judicializados a tempo de permitir sua execução antes do término do prazo prescricional.

Em relação aos lançamentos de ofício, como IPTU e taxas, a prescrição ocorre em cinco anos a partir da data de comunicação ao sujeito passivo sobre o lançamento. No caso do ISS, a prescrição é de cinco anos a partir da data da ciência do lançamento pelo contribuinte. Quando lançado por meio de notificação de lançamento ou auto de infração, o prazo prescricional também é de cinco anos a partir da data da ciência do lançamento pelo contribuinte.

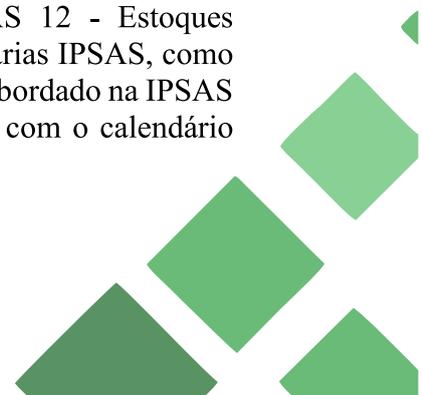
Em relação ao ITBI, a prescrição é de cinco anos a partir da data da declaração feita pelo contribuinte. Assim, IPTU, ISS, ITBI, taxas e contribuições compõem a Dívida Ativa Tributária, sujeita a prazos prescricionais, ao contrário da Dívida Ativa Não Tributária.

É fundamental que o Município avalie e mensure possíveis perdas na arrecadação de tributos e multas, não apenas das perdas dos créditos inscritos em dívida ativa, mas também das perdas decorrentes da frustração na arrecadação antes da inscrição em dívida ativa, após a devida apuração de liquidez e certeza do débito pelo órgão competente.

Dessa forma, foram estabelecidos prazos para a implantação dos procedimentos patrimoniais relacionados a este tema, que devem ser obrigatoriamente seguidos pelos Municípios, incluindo o reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa, tributária e não tributária, e respectivos ajustes para perdas.

1.5.4. Controle dos Bens que compõe os Estoques de Materiais (almoxarifado):

A normativa referente aos registros decorrentes do reconhecimento, mensuração e evidenciação de estoques é predominantemente delineada pela IPSAS 12 - Estoques (*Inventories*). No entanto, existem exceções específicas detalhadas em várias IPSAS, como o caso do estoque de ativos biológicos relacionados à atividade agrícola, abordado na IPSAS 27 (*Agriculture*). Estes casos particulares devem ser tratados de acordo com o calendário aplicável a essas normas específicas.





Para implementar os procedimentos relacionados ao registro de estoques, é recomendável que haja integração entre o sistema contábil do Ente Público e os sistemas de controle físico de seus estoques. Isso assegurará que as movimentações físicas dos estoques sejam refletidas de forma oportuna na contabilidade.

Para os Municípios que não dispõem de integração entre o sistema contábil e os sistemas de controle físico de estoques, é aconselhável realizar ajustes operacionais nos procedimentos de controle de estoques. Isso garantirá que os controles físicos estejam sempre conciliados com os controles contábeis.

De acordo com o inciso III do art. 106 da Lei Federal n.º 4.320/64, a avaliação dos bens de almoxarifado deve ser realizada pelo preço médio ponderado das compras.

1.5.5. Controle de Dívidas e Financiamentos feitos pelo Município:

Para cumprimento dos prazos estabelecidos, as obrigações por competência das entidades do setor público são consideradas, excluindo-se os passivos contingentes.

A fim de garantir o registro oportuno das obrigações por competência, é imprescindível a integração entre os sistemas de informação responsáveis pelo registro de eventos que possam afetar o passivo da entidade, ou, no mínimo, que haja suporte documental para o registro contábil.

Assim, a integração com sistemas de contas a pagar e a receber, controle de pessoal (incluindo férias, 13º salário, etc.), regimes de previdência, controle de passivos decorrentes de dívidas e parcerias público-privadas, entre outros, é crucial para garantir o registro oportuno dos passivos patrimoniais.





2. VEDAÇÕES E LIMITES VINCULADOS AO PROCESSO ELEITORAL:

Preliminarmente, destaca-se a competência da Justiça Eleitoral para fixação das regras, calendários e fiscalização das condutas vedadas aos agentes públicos, durante o ano eleitoral, salvaguardadas as competências deste TCMPE, a teor do **art. 11, §5º, da Lei das Eleições c/c art. 1º, inc. I, alínea "g", da Lei Complementar n.º 64/90**, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 135/2010, contudo, observado o caráter pedagógico e de orientação aos jurisdicionados, colecionamos, com base na vigente legislação eleitoral e nas orientações expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, as principais vedações aplicáveis à matéria.

É fundamental que se compreenda a amplitude do alcance das vedações fixadas, dentro da definição estabelecida para “agentes públicos”, informado pelo **§1º, do art. 73, da Lei Federal n.º 9.504/1997**, que transcrevemos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§1º. Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

O **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE** disponibiliza em seu site o quadro resumido das vedações estabelecidas aos agentes públicos em ano eleitoral, que transcrevemos:

CONDUTAS VEDADAS				
TIPO	PERÍODO	EXEMPLO	OBSERVAÇÃO	LEGISLAÇÃO
<i>Ceder ou usar bens móveis ou imóveis pertencentes à administração pública</i>	<i>No ano eleitoral.</i>	<i>Uso de veículos oficiais, computadores, mobiliário, prédios públicos e etc.</i>	<i>Não se aplica a bem público de uso comum (ex.: praias, parques e ruas), nem à cessão de prédios públicos para realização de convenção partidária.</i>	<i>Art. 73, I, LE</i>
<i>Usar materiais ou serviços públicos que ultrapassem as previsões dos órgãos</i>	<i>No ano eleitoral.</i>	<i>Uso de material e serviço para envio de cartas aos eleitores e etc.</i>	<i>Essas prerrogativas são dadas pelos regimentos e pelas normas internas.</i>	<i>Art. 73, II, LE</i>
<i>Ceder ou usar serviço de servidor ou de empregado público para comitê de campanha</i>	<i>No ano eleitoral.</i>	<i>Servidores/empregados trabalhando em campanha durante o horário do expediente.</i>	<i>Permitido durante férias e licenças do servidor.</i>	<i>Art. 73, III, LE</i>
<i>Fazer uso promocional da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados pelo Poder Público</i>	<i>No ano eleitoral.</i>	<i>Distribuição de cestas básicas ou qualquer outro bem ou serviço. Utilização de veículos da prefeitura para ostentar propaganda eleitoral.</i>	<i>É vedado o uso promocional em favor de candidato.</i>	<i>Art. 73, IV, LE</i>
<i>Nomear, contratar ou admitir, demitir sem justa causa, suprimir vantagens, dificultar/impedir o exercício funcional,</i>	<i>Desde os três meses que antecedem as eleições</i>		<i>Exceções: a) cargos em comissão e funções comissionadas; b) Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunais ou Conselho de Contas,</i>	<i>Art. 73, V, LE</i>



CONDUTAS VEDADAS				
TIPO	PERÍODO	EXEMPLO	OBSERVAÇÃO	LEGISLAÇÃO
<i>remover, transferir ou exonerar servidor público</i>	<i>até a posse dos eleitos.</i>		<i>órgãos da Presidência da República; c) nomeação de aprovados em concurso público homologado até 3 meses antes da eleição; d) serviços públicos essenciais (com autorização do chefe do Poder Executivo - REspe n.º 27.563/06); e) transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.</i>	
Realizar transferência de recursos	<i>Desde os três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos.</i>	<i>Entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou destinação ao SUS (art. 25, LRF).</i>	<i>Exceções: a) obra ou serviço já em andamento; b) calamidade pública; c) emergência.</i>	<i>Art. 73, VI, "a", LE</i>
Autorizar ou veicular publicidade institucional	<i>Desde os três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos.</i>	<i>Divulgação dos feitos do governo, como, por exemplo, investimentos, obras, construção de escolas e de hospitais, e etc.</i>	<i>Exceções: a) grave e urgente necessidade pública (reconhecida pela Justiça Eleitoral); b) produtos ou serviços que tenham concorrência no mercado (ex.: correios e bancos públicos).</i>	<i>Art. 73, VI, "b", LE</i>
Fazer pronunciamento, em rádio ou TV, fora do horário eleitoral gratuito	<i>Desde os três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos.</i>	<i>Qualquer pronunciamento fora do horário eleitoral gratuito.</i>	<i>Exceção: Matéria urgente, relevante e característica das funções de governo, a critério da Justiça Eleitoral.</i>	<i>Art. 73, VI, "c", LE</i>
Realizar despesas com publicidade institucional que excedam: I – a média dos gastos nos 03 últimos anos que antecedem o pleito; ou II – do ano anterior à eleição.	<i>Desde o início do ano eleitoral até 03 meses antes das eleições.</i>	<i>Divulgação dos feitos do governo como, por exemplo, obras, construção de escolas e de hospitais, investimentos e etc.</i>		<i>Art. 73, VII, LE</i>
Fazer, na circunscrição das eleições, revisão geral da remuneração de servidores públicos	<i>Desde os 180 dias que antecedem as eleições até a posse dos eleitos</i>	<i>Reajustes acima da inflação do período reajustado.</i>	<i>Proibição apenas para revisões que excedam a recomposição da perda do poder aquisitivo.</i>	<i>Art. 73, VIII, LE</i>
Distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da administração pública	<i>No ano eleitoral.</i>	<i>Distribuição de cestas básicas ou qualquer outro bem ou serviço.</i>	<i>Exceções: a) programas sociais já em execução; b) calamidade pública; c) emergência.</i>	<i>Art. 73, §§ 10º e 11, LE</i>



CONDUTAS VEDADAS				
TIPO	PERÍODO	EXEMPLO	OBSERVAÇÃO	LEGISLAÇÃO
<i>Fazer propaganda institucional na qual conste nome, símbolo ou imagem que caracterize promoção pessoal</i>	<i>A qualquer tempo.</i>	<i>Qualquer forma de comunicação que permita a identificação do governante/candidato</i>	<i>Caracterização de abuso de autoridade.</i>	<i>Art. 74, LE Art. 37, § 1º, CF</i>
<i>Contratar shows artísticos para animar inaugurações</i>	<i>Nos três meses que antecedem as eleições</i>	<i>Gasto de recursos públicos para contratação de shows.</i>	<i>É vedada a utilização de recursos públicos para essa finalidade</i>	<i>Art. 75, LE</i>
<i>Comparecer a inaugurações de obras públicas</i>	<i>Nos três meses que antecedem as eleições</i>		<i>A simples presença física do candidato, sem nenhuma manifestação de caráter eleitoral, é o bastante para caracterizar a conduta vedada.</i>	<i>Art. 77, LE</i>

Fonte: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-roteiro-de-direito-eleitoral-tabela-condutas-vedadas>

Ademais, traz-se ao conhecimento a edição da Lei n.º 14.435/2022, que, alterando a Lei n.º 14.194/2021, passou a prever o seguinte:

Art. 81-A. A doação de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública a entidades privadas e públicas, durante todo o ano, e desde que com encargo para o donatário, não se configura em descumprimento do § 10, do art. 73, da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Por sua vez, o art. 73, §10, da Lei 9.504/97 assim dispõe:

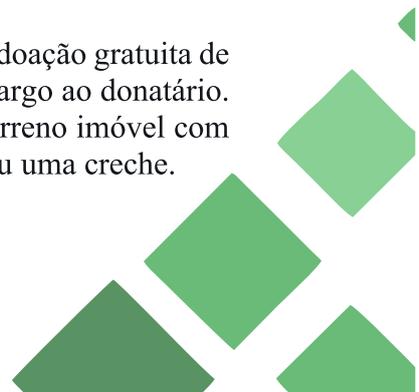
Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Como se observa, no que diz respeito à doação gratuita de bens, valores ou serviços por parte da Administração Pública fica proibida em todo o ano eleitoral, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Nesse sentido, a Lei n.º 14.435/2022 trouxe à tona nova exceção à doação gratuita de bens durante o ano eleitoral, qual seja aquela em que se veicular com encargo ao donatário. A título exemplificativo podemos elencar a possibilidade da doação de terreno imóvel com condição de que o donatário lá construa um centro de lazer comunitário ou uma creche.





Por fim, alerta-se que tramita perante o Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7220/DF, que possui como objeto justamente o art. 81-A da Lei n.º 14.194/2021, na redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 14.435, de 4 de agosto de 2022. Não foi deferida medida cautelar no feito, apesar do parecer favorável da Procuradoria-Geral da República, mantendo-se, *a priori*, a vigência do normativo.

2.1.DESPESAS COM PESSOAL:

2.1.1. Considerações Gerais:

De acordo com o **art. 73, inciso V, da Lei Federal n.º 9.504/97** é expressamente vedado aos gestores, no âmbito federativo do pleito eleitoral, a partir dos 03 (três) meses que antecedem a eleição, até a posse dos eleitos: nomear, contratar, ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa servidores, além de suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional dos mesmos.

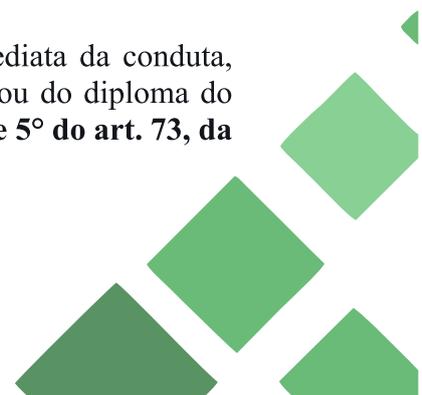
A regra acima indicada comporta as seguintes exceções, devidamente fixadas no mesmo dispositivo legal:

- a) Nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) Nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) Nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) Nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) Transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

Pelo **C. TSE**, o disposto acima não proíbe a realização de concursos públicos, mas somente a nomeação de servidor. Nesse caso, a data limite para a posse dos novos servidores ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, desde que o concurso tenha sido homologado até 03 (três) meses antes do pleito.

Ressalta-se que a proibição é restrita a circunscrição do pleito, gerando nulidade de pleno direito aos atos praticados em desacordo com a norma legal.

Caso seja violado o pressuposto acima, haverá a suspensão imediata da conduta, sujeição dos responsáveis à multa e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, conforme orienta o **inciso V, c/c §§ 4º e 5º do art. 73, da Lei Federal n.º 9.504/97**, a saber:





Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

(...)

§4º. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§5º. Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no §10, sem prejuízo do disposto no §4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

2.1.2. Revisão Geral Anual e Reajuste:

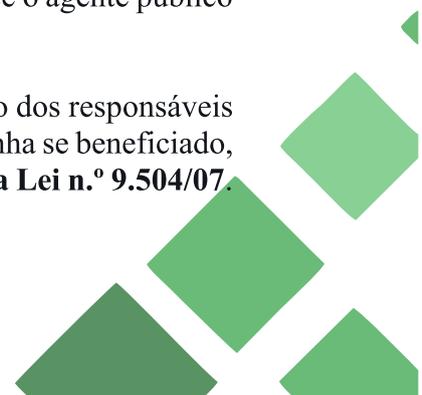
Especial atenção se impõe à vedação de fazer, na circunscrição do pleito eleitoral, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, nos 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições até a posse dos eleitos, conforme imperativo do **inciso VIII, do art. 73, da Lei Eleitoral**.

Nesta seara, note-se que a aprovação de projeto de lei que tiver sido encaminhado à Câmara Municipal antes do período dos 180 (cento e oitenta) dias não está vedada, desde que se restrinja à mera composição do poder aquisitivo no ano eleitoral.

Atente-se que a proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição, conforme consignado pelo TSE, nos termos das Resoluções n.º 21.296, de 12/11/2002, e n.º 21.054, de 02/04/2002. Tal conduta é penalizada com as mesmas sanções impostas para as demais transgressões indicadas, nos termos do **inciso VIII c/c §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei n.º 9.504/97**.

É também proibido ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta, bem como de usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político/coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o agente público estiver licenciado ou de férias.

Em tais casos, ocorrerá a suspensão imediata da conduta e sujeição dos responsáveis a multa e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha se beneficiado, agente público ou não, nos termos do **inciso III c/c §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei n.º 9.504/07**.





2.2.UTILIZAÇÃO E CONTROLE DE BENS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES PATRIMONIAIS:

É vedado o uso de bens móveis e imóveis da administração pública municipal, no caso, em benefício de qualquer candidato, partido político ou coligação, ressalvada a realização de convenção partidária.

Excetua-se dessa proibição, o uso em campanha, pelos candidatos à reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para reuniões, encontros e contatos políticos relacionados com a própria campanha, desde que não tenham caráter eleitoral e nem sejam transformados em atos públicos (§2º, do art. 73, Lei n.º 9.504/97).

Ressalte-se que somente o candidato à reeleição de Presidente da República poderá fazer uso de transporte oficial e, ainda assim, mediante o ressarcimento das despesas, sendo vedada tal regalia aos candidatos à reeleição de Governador e Vice-Governador de Estados e do Distrito Federal e Prefeito e Vice-Prefeito.

Caso seja violado o pressuposto acima, haverá a suspensão imediata da conduta, sujeição dos responsáveis à multa e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, nos termos do inciso I c/c §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei n.º 9.504/97.

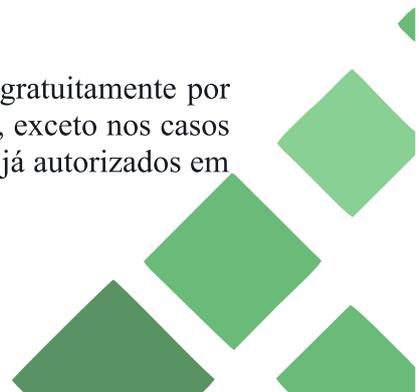
É vedado, ainda, a utilização de materiais e serviços públicos no exercício do curso normal dos atos da administração pública que deve se limitar às cotas autorizadas pelo governo ou Casas Legislativas, internas dos órgãos a que pertencem. Visa à proibição dos excessos praticados por agentes públicos no uso de materiais e serviços (exemplos: uso de transporte oficial para locomoção a evento eleitoral, uso da gráfica oficial para impressão de panfletos, calendários, cartões, etc.) em desacordo com as normas internas daqueles órgãos a que estão vinculados.

Para caracterizar a violação há necessidade de que o serviço seja custeado pelo erário, não pelo candidato (Respe. TSE n.º 4.246, de 24/05/2005). Tal conduta é penalizada com as sanções impostas, nos termos do inciso II, art. 73 c/c o §§ 4º e 5º do art. 73, da Lei n.º 9.504/07.

Igualmente vedado, aos agentes políticos municipais, fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público. Exemplo desta conduta: *"uso de programa habitacional do poder público, por agente público, em período eleitoral, com distribuição gratuita de lotes com claro intuito de beneficiar candidato que está apoiando"* (Respe. TSE n.º 25.890, de 29/06/2006).

Esta conduta é penalizada com as sanções impostas, nos termos do inciso IV, art. 73 c/c o §§ 4º e 5º do mesmo artigo da Lei n.º 9.504/97.

É vedado, por fim, a distribuição de bens, valores ou benefícios gratuitamente por parte da Administração Pública, no ano em que se realizarem as eleições, exceto nos casos de calamidade pública, no estado de emergência ou de programas sociais já autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.





Para o programa social autorizado em lei já estar em execução orçamentária no exercício anterior ao ano da eleição, ele terá que ter sido aprovado no exercício anterior ao da sua execução, posto que é um ano antes que se aprova a dotação orçamentária para o exercício seguinte, obedecendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, ou seja, o projeto terá que ter sido aprovado dois anos antes do ano da eleição.

Destaca-se que tanto o estado de calamidade pública como o estado de emergência só se caracterizam se houver lei ou decreto declarando essas respectivas situações, que são excepcionais.

Esses programas sociais, nos anos eleitorais, não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantido, passível de sanção, nos termos do §4º, 5º e 11, do art. 73 da Lei n.º 9.504/97.

2.3. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS:

O art. 73, VI, "a", da Lei n.º 9.504/97, indica que é vedado nos 03 (três) meses que antecedem o pleito:

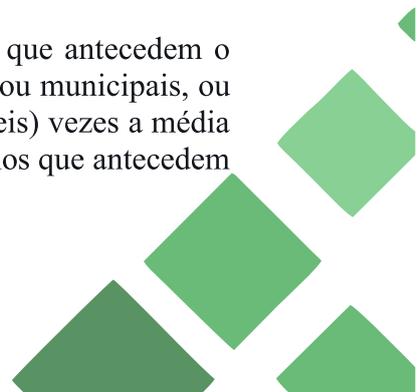
- a) A realização de Transferências Voluntárias, ressalvados os repasses financeiros destinados a dar continuidade à obra ou serviço já iniciados e com cronograma prefixado e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública. O que a lei visa proibir, são os repasses extras de ajudas ou convênios para financiar projetos não previamente orçados e aprovados, para favorecimento político às vésperas dos pleitos.
- b) Autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. O objetivo é impedir que a publicidade institucional reflita como propaganda eleitoral dos partidos do governo, seus aliados e candidatos.

Essa conduta infringe, ainda, ao disposto no §1º, do art. 37, da CF/88, que determina: "*publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos*"; configurando, em tese, abuso de autoridade.

Constatadas tais condutas, fica o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou diploma (art. 74, da Lei n.º 9.504/97), havendo, ainda, a suspensão imediata da conduta, sujeição dos responsáveis à multa e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado (§§ 4º e 5º do art. 73, da Lei n.º 9.504/07).

2.4. DESPESAS COM SERVIÇOS DE PUBLICIDADE:

É vedado realizar, em ano de eleição, antes dos 03 (três) meses que antecedem o pleito, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 06 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 03 (três) últimos anos que antecedem o pleito





Essa média é aritmética, ou seja, somam-se os meses e se divide o total pelo número de meses. Seja qual for a média que se quer apurar, essa operação deverá englobar todo o município, devendo abranger a administração direta e indireta.

Esta conduta é penalizada com as sanções impostas no **inciso VII, art. 73 c/c §§ 4º e 5º, do art. 73, da Lei n.º 9.504/97**.

Destaque-se, ainda, que o **art. 75, parágrafo único, da Lei n.º 9.504/97** veda, expressamente, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos nos 03 (três) meses que antecedem o pleito. Esta conduta será penalizada com a suspensão imediata da conduta; candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma (Lei n.º 12.034/2009).





3. PRODUÇÃO LEGISLATIVA: FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS AOS AGENTES POLÍTICOS:

Dentre as ações vinculadas ao último ano de mandato, é matéria recorrente, no âmbito do TCMPA a necessidade de tramitação e aprovação, junto aos municípios, dos atos de fixação de subsídios para a legislatura/mandato seguinte.

Neste sentido, considerando todos os precedentes do TCMPA, recomenda-se especial atenção, pela Câmara Municipal, na aprovação de resolução ou lei (**art. 29, VI, da CF/88**) que fixe os subsídios dos vereadores para a legislatura seguinte, bem como que, por meio de lei específica, sejam fixados os subsídios dos agentes políticos do Executivo Municipal, para o mandato seguinte.

Cabe destacar que sobre a matéria, existem incontáveis precedentes consultivos do TCMPA, com pertinência temática, cabendo aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo buscarem maior conhecimento e consideração, no momento da aprovação dos novos atos fixadores, para o mandato e legislatura seguinte.

Referia-se que em 11/05/2022, o TCMPA editou e aprovou a [Instrução Normativa n.º 02/2022](#), a qual consolida e atualiza todos os posicionamentos e orientações alusivas à fixação dos subsídios dos agentes políticos e servidores públicos municipais, sob a jurisdição dessa Corte de Contas.

Uma das principais inovações trazidas pela IN n.º 02/2022, que revoga o normativo antecedente (IN n.º 04/2015), está centrada na impositiva incidência do princípio da anterioridade na fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais, tanto do Poder Legislativo, quanto do Poder Executivo, traçando fortalecimento aos princípios da moralidade e impessoalidade que devem permear tal fixação remuneratória.

Nesse sentido, a aprovação dos atos normativos ou legais, conforme o caso, destinados à fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais, deverá ocorrer antes do pleito eleitoral de 2024, garantindo-se, repita-se, a máxima incidência dos princípios da moralidade e impessoalidade.

Pela relevância temática e, ainda, buscando o necessário alerta, destacadamente, aos Presidentes das Câmaras Municipais, transcrevemos os artigos 5º, 6º e 7º, da IN n.º 02/2022/TCMPA, *in verbis*:

Art. 5º. A fixação dos subsídios de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais deverá, obrigatoriamente, ser instituída através de lei específica (art. 29, inciso V, CF/88), de iniciativa da Câmara Municipal, a qual deverá ser submetida à sanção do Chefe do Poder Executivo Municipal, observadas as diretrizes e os prazos fixados pelas Constituições Federal e Estadual; Leis Orgânicas Municipais e Regimentos Internos do Poder Legislativo Municipal.

Art. 6º. A fixação dos subsídios dos Vereadores será instituída através de Lei ou Ato Normativo do Poder Legislativo Municipal (art. 29, inciso VI, CF/88), observadas as diretrizes e prazos fixados pelas Constituições Federal e Estadual; Leis Orgânicas Municipais e Regimentos Internos do Poder Legislativo Municipal.



§ 1º. No caso de não previsão da espécie normativa nas Leis Orgânicas e Regimentos Internos municipais, a fixação dos subsídios dos vereadores deverá ser feita por meio de lei, nos termos do parágrafo único do art. 69, da Constituição do Estado do Pará.

§ 2º. Na hipótese de fixação por lei específica, a iniciativa do projeto de lei recai sobre a própria Câmara Municipal, sendo-lhe exigida, nestes casos, a sanção do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º. Nas fixações que tratam os artigos 5º e 6º desta Instrução Normativa, é impositiva a observância do princípio da anterioridade, ou seja, a deliberação, aprovação e sanção da lei ou do ato legislativo de fixação dos subsídios ocorrerá de uma legislatura para a subseqüente, sempre antes do pleito eleitoral, em observância aos princípios da moralidade, impessoalidade e razoabilidade e ao disposto no inciso V, do art. 29, da CF/88.

Parágrafo único. Serão passíveis de fixação de irregularidade, glosa e restituição, observado o caso concreto e a deliberação a ser fixada pelo Colegiado do TCMPA, os atos editados em desconformidade com o disposto no caput deste artigo e as despesas decorrentes, notadamente quando estabelecerem a majoração de valores ou condições diversas de pagamento.

Nos termos dos precedentes do TCMPA, consolidados e revisados a partir da edição da [Instrução Normativa n.º 02/2022](#) e, ainda, com base no regramento constitucional abaixo indicado, cumpre-nos buscar a distinção de cada ato de fixação ou alteração de subsídios e sua correta formalização, de acordo com o objetivo insculpido, a qual traçando linhas mais didáticas, nos seguintes termos:

	OBJETO	ATO	COMPETÊNCIA	FUNDAMENTAÇÃO
ATOS DE FIXAÇÃO	Fixação dos subsídios de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais	Lei Específica	Prerrogativa da Câmara Municipal	Art. 29, V, da CF/88
	Fixação dos subsídios dos Vereadores	Lei Específica ou Resolução	Prerrogativa da Câmara Municipal	Art. 29, VI, da CF/88
	Fixação da remuneração dos Servidores do Executivo Municipal	Lei Específica	Prerrogativa do Chefe do Executivo Municipal	Art. 37, X, c/c Art. 61, §1º, II, “a”, da CF/88
	Fixação da remuneração dos Servidores do Legislativo Municipal	Lei Específica	Prerrogativa da Câmara Municipal	Art. 37, X, c/c Art. 51, IV, da CF/88

A [Instrução Normativa n.º 02/2022](#) apresenta didático detalhamento quanto à tempestividade e forma que deverão ser observadas pelos gestores públicos no âmbito municipal, sobre a fixação e revisão de subsídios, estando disponível para consulta em: <https://atosoficiais.com.br/tcmpa>

Em resumo, cabe a observância dos limites máximos fixados para os subsídios de prefeitos, vereadores e demais agentes políticos municipais; a iniciativa na proposição do ato de fixação; a regularidade formal do ato de fixação e a tempestividade em sua aprovação e a remessa ao TCMPA, pontos estes utilizados no controle de legalidade, realizado pelo controle externo do Tribunal.





4. ORIENTAÇÕES GERAIS PARA CONDUÇÃO DA TRANSIÇÃO DE MANDATO:

O último ano de mandato comporta, por óbvio, os procedimentos inerentes a eventual transição das chefias dos gestores públicos, responsáveis pelos Poderes e órgãos a estes vinculados, o que importa na compreensão da indispensável atuação entre sucessores e sucedidos, para a mais transparente e regular implantação da nova gestão que se iniciará a partir de janeiro de 2025.

Os procedimentos inerentes à transição de mandato não deverão ser deflagrados nos últimos meses do exercício de 2024, em razão da complexidade e quantidade de medidas que comportam tal processo gerencial, objetivando demonstrar e instrumentalizar a nova gestão com todas as informações imprescindíveis para que os sucessores preparem a execução do seu projeto de governo.

O espírito que deve motivar a todos, sucessores e sucedidos, é o de profunda e irrestrita colaboração, preconizando o espírito republicano e o foco na primazia do interesse público da população municipal.

A repetição de problemas evidenciados junto às transições de gestão, conduziram o TCMPA, desde 2016, no exercício de suas competências como órgão de controle externo, a expedir normatização, de caráter impositivo e com reflexos nas prestações de contas de Prefeitos e Presidentes de Câmaras, vocacionada a regulamentar tal processo.

Atualmente, ainda se encontra em vigência a [Instrução Normativa n.º 16/2020/TCMPA](#), que revogou sua antecessora (IN n.º 01/2016), trazendo elementos mais detalhados, especialmente na área da saúde, em virtude da pandemia da COVID-19, a qual, contudo, já se encontra em fase de revisão, para nova publicação, esperada para agosto de 2024.

Apesar do trabalho de atualização normativa em curso, a IN n.º 16/2020/TCMPA já assegura um balizamento detalhado e amplificado, que deverá orientar as ações dos gestores públicos municipais por ocasião da transição de mandato/gestão.

Em conjunto, o TCMPA também já está trabalhando na atualização do ***MANUAL DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO/GESTÃO PARA PREFEITOS E VEREADORES DO ESTADO DO PARÁ***, que teve sua última edição igualmente em 2020, para republicação concomitante à aprovação da nova Instrução Normativa, tal como referimos.

As orientações expedidas para o exercício de 2020, já podem e devem servir de balizamento aos atuais Chefes de Poderes Municipais e, ainda, aos respectivos órgãos de Controle Interno, na condução dos procedimentos que deverão ser desenvolvidos, por ocasião da transição de gestão/governo, esperada para os meses de novembro e dezembro de 2024, após a divulgação do resultado final das eleições municipais deste ano.





5. CALENDÁRIO-RESUMO DAS VEDAÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E LEI ELEITORAL PARA AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024:

O TCMPA, no exercício de sua competência pedagógica e, por intermédio dessa, de apoiador irrestrito do processo eleitoral, gerido pela Justiça Eleitoral, replica, de forma esquematizada e ampliada, o Calendário Eleitoral fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral, tal como aprovado na forma da [Resolução n.º 23.738, de 27 de fevereiro de 2024](#), em conjunto com as regras fixadas pelo [Resolução n.º 23.735, de 27 de fevereiro de 2024](#), que dispõe sobre os ilícitos eleitorais, buscando-se, desta forma, dar maior ênfase às condutas vedadas aos agentes políticos e públicos, durante o último ano de mandato e, portanto, no ano eleitoral de 2024, nos termos a seguir:

PERÍODO DE VEDAÇÃO	CONDUTAS VEDADAS
A partir de 01/01/24	Realizar Operações de Crédito vinculadas a Antecipação de Receita Orçamentária – ARO.
A partir de 01/01/24	Ceder, permitir ou usar, em benefício de candidato, partido ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração direta ou indireta do Município, ressalvada a realização de convenção partidária. Essa vedação não se aplica ao uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição, de Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.
A partir de 01/01/24	Permitir o uso de materiais e serviços candidatos, partidos ou coligações.
A partir de 01/01/24	Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta municipal do Poder Executivo, ou usar os seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.
A partir de 01/01/24	Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.
A partir de 01/01/24	Fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados por lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.
A partir de 01/01/24	Os programas sociais referidos <u>acima</u> não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.
A partir de 01/01/24	Realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.
A partir de 06/04/24, até a posse dos eleitos	Fazer revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.
A partir de 01/05/24	Contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício de 2020, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, ressalvadas as hipóteses de exceção.
A partir de 06/07/24, até a posse dos candidatos eleitos.	Nomear, contratar, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, <i>ex officio</i> , remover, transferir ou exonerar servidor público, ressalvados: a) A nomeação ou exoneração de cargos em comissão; b) A designação ou dispensa de funções de confiança; c) A nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 02 de julho de 2016; d) A nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Prefeito.
A partir de 06/07/24	o Município não poderá receber recursos advindos de transferência voluntária do Estado e da União, exceto: a) Se houver obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento, com cronograma prefixado; b) Para atender situações de emergência e calamidade pública.



PERÍODO DE VEDAÇÃO	CONDUTAS VEDADAS
A partir de 06/07/24	Em regra, a legislação proíbe a publicidade institucional no âmbito municipal no período indicado. Isto somente poderá ocorrer após o envio de petição à Justiça Eleitoral, para que ela reconheça grave e urgente necessidade pública, autorizando a sua veiculação.
A partir de 06/07/24	Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.
A partir de 06/07/24	Contratar shows artísticos com recursos públicos na realização de inaugurações.
A partir de 06/07/24	O Município não pode permitir que candidato participe de inaugurações de obras públicas.
A partir de 06/07/24, até 31/12/2024	Expedir qualquer ato de que resulte aumento da despesa com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão municipal, exceto nas hipóteses de: a) aumentos originários de vantagens pessoais, tais como a progressão na carreira, com previsão legal; anuênios; triênios; quinquênios e salário-família; b) pagamento de abono concedido aos profissionais do ensino básico para que se atenda à Emenda Constitucional n.º 53/2007 (FUNDEB); c) nomeação de servidores públicos em concurso público, desde que homologado antes do período de vedação eleitoral; d) concessão de revisão salarial geral anual aos servidores públicos, prevista no inciso X, do art. 37, da CF/88, desde que a lei seja editada antes de 07 de abril, que haja dotação orçamentária específica, dispositivo que conste na LDO e declaração do ordenador de despesa, conforme art. 16, incisos I e II, da LRF.
A partir de 03/09/24, até 31/12/2024	Realizar qualquer forma prevista de operação de crédito, diversa das vinculadas à Antecipação de Receita Orçamentária – ARO, exceto nas hipóteses de: a) refinanciamento da dívida mobiliária; b) mediante autorização do Senado Federal.
Não sofre limitação temporal	Configura abuso de autoridade, conforme disciplina do art. 22 da Lei Complementar n.º 64, a infringência ao disposto no §1º do art. 37 da Constituição da República, <i>in verbis</i> . “A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.
Não sofre limitação temporal	E proibida a veiculação de propaganda eleitoral nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos.





6. REFERÊNCIAS:

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>
- BRASIL. Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0201.htm>.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>.
- BRASIL. Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>.
- BRASIL. Lei n. 10.028, de 19 de outubro de 2000. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei no 201, de 27 de fevereiro de 1967. Lei de Crimes Fiscais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10028.htm>
- BRASIL. Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4320.htm>.
- BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>.
- BRASIL. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm>.
- BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios/Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. – 14ª ed. – Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/manuais/manual-de-demonstrativos-fiscais-mdf>>.
- BRASIL. Senado Federal. Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001. Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Resolucoes/2001.pdf>>
- BRASIL. Senado Federal. Resolução nº 32, de 12 de julho de 2006. Altera a redação do art. 15 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal. Disponível em: <<https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Resolucoes/2006.pdf>>
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.738, de 27 de fevereiro de 2024. Calendário Eleitoral (Eleições 2024). Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-738-de-27-de-fevereiro-de-2024>>
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024. Dispõe sobre os ilícitos eleitorais. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-735-de-27-de-fevereiro-de-2024>>
- ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Contas do Estado. Manual de Encerramento de Mandato. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Vitória, 2019.
- MATO GROSSO. Tribunal de Contas do Estado. Contas Públicas em Final de Mandato e no Período Eleitoral: Orientação aos Gestores Públicos Municipais. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Cuiabá: TCE, 2008.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Contas do Estado. Orientações para o encerramento de mandato. Porto Alegre, 2011.
- RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado. MANUAL ENCERRAMENTO DE MANDATO. Porto Velho, 2020.
- SANTA CATARINA. Tribunal de Contas. Orientação aos Gestores Públicos Municipais. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. TCE, 2012.

